

Processo n.º 20/2012 – ARF/1ª S.

Relatório n.º 13 /2013 – ARF/1ª S.



APURAMENTO DE EVENTUAIS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS NO ÂMBITO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA N.º 1768/2011 RELATIVO AO CONTRATO DE “ABERTURA DE CRÉDITO EM REGIME DE CONTA CORRENTE”, CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE MIRANDA DO DOURO COM A CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.

Tribunal de Contas, 2013



Tribunal de Contas



ÍNDICE

<i>Relação de siglas</i>	4
<i>I – Introdução</i>	5
<i>II – Metodologia</i>	5
<i>III – Factualidade</i>	7
<i>IV – Normas Legais aplicáveis/Caracterização da infração financeira</i>	11
<i>V – Autorização do contrato, respetiva prorrogação e pagamentos/identificação nominal e funcional dos eventuais responsáveis</i>	16
<i>VI – Justificações/Alegações apresentadas pelos indiciados responsáveis</i>	18
<i>VII – Apreciação</i>	28
<i>VIII – Responsabilidade financeira sancionatória</i>	39
<i>IX – Parecer do Ministério Público</i>	41
<i>X – Conclusões</i>	42
<i>XI – Decisão</i>	45
<i>FICHA TÉCNICA</i>	47
<i>ANEXOS</i>	
<i>I- Mapa de infrações geradoras de eventual responsabilidade financeira sancionatória</i>	49
<i>II- Respostas no exercício do contraditório</i>	53



Tribunal de Contas

SIGLAS

Ac.	<i>Acórdão</i>
AMMD	<i>Assembleia Municipal de Miranda do Douro</i>
CMMD	<i>Câmara Municipal de Miranda do Douro</i>
DCC	<i>Departamento de Controlo Concomitante</i>
DGAL	<i>Direção-Geral das Autarquias Locais</i>
DECOP	<i>Departamento de Controlo Prévio</i>
DLEO	<i>Decreto-Lei de Execução Orçamental¹</i>
DGTC	<i>Direção-Geral do Tribunal de Contas</i>
DL	<i>Decreto-Lei</i>
DR	<i>Diário da República</i>
IVA	<i>Imposto Sobre Valor Acrescentado</i>
LAL	<i>Lei das Autarquias Locais²</i>
LEO	<i>Lei de Enquadramento Orçamental³</i>
LFL	<i>Lei das Finanças Locais⁴</i>
LOE	<i>Lei do Orçamento de Estado⁵</i>
LOPTC	<i>Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas⁶</i>
Of.	<i>Ofício</i>
POCAL	<i>Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais⁷</i>
TC	<i>Tribunal de Contas</i>
UAT	<i>Unidade de Apoio Técnico</i>
UC	<i>Unidade de Conta</i>

¹ Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 01 de março.

² Aprovada pela Lei n.º 169/99, de 18.09, alterada pelas Leis n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e Lei orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

³ Aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro.

⁴ Aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2007, de 15 de fevereiro, alterada pelas Leis n.º 22-A/2007, de 29 de junho, n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e n.º 22/2012, de 30 de maio.

⁵ Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de agosto e 60-A/2011, de 30 de novembro.

⁶ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 04 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 07 de dezembro, e 2/2012, de 06 de janeiro.

⁷ DL n.º 54-A/99 de 22 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 162/99, de 14 de setembro, DL n.º 315/2000, de 02 de dezembro, DL n.º 84-A/2002, de 05 de abril, e Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro.



I- Introdução

Em 06.12.2011⁸, o Município de Miranda do Douro remeteu, para efeitos de fiscalização prévia, o contrato de “*Abertura de Crédito em Regime de Conta Corrente*” celebrado com a Caixa Geral de Depósitos, S.A. (CGD) em 23.09.2011, prorrogado com efeitos a 31.12.2011, até ao montante de 700.000,00 € (S/IVA)⁹.

Em sessão diária de visto de 07.05.2012, foi proferido despacho¹⁰, declarando extinta a instância, por manifesta inutilidade do prosseguimento do processo, uma vez que o empréstimo aqui em causa já tinha sido integralmente amortizado.

Atendendo a que no processo se evidenciavam indícios de incumprimento de diversas normas legais, geradoras de eventual responsabilidade financeira, foi também decidido “(...) *no sentido do apuramento da autoria e dimensão da matéria infracional acima referenciada, comunique e remeta-se ao DCC os elementos tidos por necessários (...)*”.

II- Metodologia

O objetivo da presente ação consistiu no apuramento de eventuais responsabilidades financeiras decorrentes:

- Do desrespeito dos limites legais estabelecidos para o recurso ao crédito municipal, em particular para a celebração/prorrogação de contratos de empréstimo a curto prazo;
- Da execução do contrato, particularmente da autorização e efetivação de pagamentos ocorridos antes da pronúncia deste Tribunal, em sede de fiscalização prévia.

⁸ Of. n.º 107 DAF/C.

⁹ O qual foi registado na DGTC com o n.º 1768/2011.

¹⁰ Cfr. Decisão n.º 375/2012 – 1ª S/SS.



Tribunal de Contas

O estudo do contrato em apreço consubstanciou-se na documentação e esclarecimentos remetidos para fiscalização prévia¹¹ e para fiscalização concomitante¹² deste Tribunal.

Após o estudo de toda a documentação, foi elaborado o relato da auditoria, notificado¹³ para o exercício do direito de contraditório previsto no artigo 13.º da LOPTC, na sequência de despacho judicial, de 24.09.2012, aos indiciados responsáveis, Artur Manuel Rodrigues Nunes, Ilídio Rodrigues, Anabela Piedade Afonso Torrão, Fernando Nuno Bárbolo Palhau, Jacinta de Jesus Borrecho Fernandes, Belmiro dos Anjos Gonçalves, Graça Maria T. S. Carvalho, André Manuel de P. Almendra, Alfredo José Garcia Cameirão, Maria Conceição Celas Pinto Preto, José Manuel Geraldés, Ezequiel dos Ramos Raposo, Carlos do Nascimento Ferreira, António Augusto Castro Carção, Nascimento Augusto Afonso, Carla Maria Fernandes Teixeira Martins, Carla Sandra Almeida V. Rodrigues, Manuel S. Pedro Granjo, Jacinto dos Santos Afonso, Alice Jesus Alves Velho, Alberto José Raposo, João Carlos Neto Lopes, Ivo Manuel R. Mendes, Moisés Pera Esteves, Domingos Augusto Ruano, Manuel da Cruz A. P. Lopes, Orlando Seixas Vaqueiro, Esmeraldino Adérito R. Fernandes, António Rodrigues Barbosa, Artur Augusto Gomes, Manuel Guerra Gonçalves, Luís António Raimundo Preto, Norberto Fernando Ferreira, Aquilino José Morete Ginjo, Francisco Afonso Fidalgo, Adérito dos Santos Martins, José Abílio João e Francisco Cândido Preto.

No exercício daquele direito e dentro do prazo concedido para o efeito, vieram aqueles indiciados responsáveis¹⁴, apresentar alegações, as quais foram tomadas em conta na elaboração do presente relatório, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente.

¹¹ Of. n.ºs 107 DAF/C, de 06.12.2011, 118 DAF/C, de 26.12.2011, 04 DAF/C, de 20.01.2012, 09 DAF/C, de 03.02.2012, 15 DAF/C, de 05.03.2012 e 26 DAF/C, de 27.04.2012.

¹² Faxes datados de 18.06.2012 e 12.07.2012

¹³ Of. da DGTC n.ºs 15250 a 15253, 15297 a 15306, de 02.10.2012 e 15307 a 15330, de 03.10.2012.

¹⁴ Foi concedido um prazo de 15 dias e as respostas foram rececionadas em 19.10.2012, 22.10.2012 e 25.10.2012.



III- Factualidade

Relativamente ao processo em análise, apurou-se o seguinte:

Quadro n.º 1- Contrato de Empréstimo

Objeto do contrato	Data de celebração	Valor do contrato (S/IVA)	Prazo	Tribunal de Contas	
				N.º proc.	Decisão
"Abertura de crédito em regime de conta corrente"	23.09.2011	700.000,00 €	Até 30.12.2011, "podendo eventualmente ser prorrogado até um ano a contar da data do contrato" ¹⁵	1768/2011	16

3.1. O contrato supra identificado tinha a natureza de um **contrato de empréstimo de curto prazo**, foi precedido de consulta a 6 instituições de crédito, autorizado por deliberação da AMMD, de 09.09.2011 e adjudicado por deliberação camarária de 16.09.2011.

3.2. Ao abrigo deste contrato o banco concederia ao município um crédito até ao montante de "(...) € 7.000.000,00 (...)", **para apoio de tesouraria** e "(...) Até 30.12.2011, podendo eventualmente ser prorrogado até um ano a contar da data do contrato" (Cláusulas 2ª a 4ª).

3.3. Em **11.10.2011**, a CMMD utilizou na íntegra o montante de 700.000,00 €¹⁷.

¹⁵ Ata da deliberação camarária, n.º 23/2011, de 11.11.2011.

¹⁶ Em sessão diária de visto foi proferido despacho no sentido de "(...) declara-se extinta a instância, atenta a manifesta inutilidade do prosseguimento do processo".

¹⁷ Cfr. "Mapa dos Empréstimos Obtidos", datado de 25.01.2012 e enviado ao abrigo do Fax DAF/C, de 25.01.2012.



- 3.4.** Em reunião camarária, de **11.11.2011**, e tendo presente a “*informação*” n.º 79/DAF/2011, de 07.11.2011, da Divisão Administrativa e Financeira da CMMD, subscrita pelo Chefe de Divisão, Carlos Alberto R. Fernandes, foi deliberado por maioria dos membros presentes, prorrogar o período de vigência do aludido contrato “*para além de 30/12/2011, até ao limite de um ano da sua contratação (...)*”¹⁸.
- 3.5.** Em reunião da AMMD, de **25.11.2011**, foi aprovada por unanimidade a referida prorrogação de prazo (Ata n.º 5/2011, de sessão extraordinária).
- 3.6.** Em **07.12.2011**, a CGD comunicou à CMMD a aceitação da prorrogação do referido contrato de empréstimo, solicitando em conformidade o pagamento no montante de 750.000,00 a título de comissão de prorrogação¹⁹.
- 3.7.** Em reunião da CMMD de **23.12.2012**, foi deliberado por unanimidade aceitar as condições requeridas pela CGD para prorrogação do empréstimo de curto prazo, designadamente o pagamento de “*(...) 750.000 € a título de comissão de prorrogação, a cobrar na data em que aquela alteração vier a ser concretizada*”.
- 3.8.** O contrato e respetiva prorrogação deram entrada na DGTC, em **09.12.2011**, para efeitos de fiscalização prévia²⁰ deste Tribunal.
- 3.9.** Já quanto aos **pagamentos decorrentes do contrato em apreço**, apurou-se o seguinte:
- a)** Até **30.11.2011**, foram efetuados dois pagamentos no montante global de **8.074,92 €**²¹.

¹⁸ Cfr. Ata n.º 23/2011, de 11.11.2011.

¹⁹ Cfr. Of. n.º 1628/11 – DBI de 07.12.2011.

²⁰ Cfr. Of. n.º 107 DAF/C.

²¹ Quantia paga a título de juros e comissões.



- b)** Em **30.12.2011**, já após a autorização pela AMMD²² e aceitação, pela CGD, S.A.²³, da prorrogação e subsequente remessa do contrato de empréstimo para fiscalização prévia deste Tribunal²⁴, foi pago o montante de **4.721,33 €**²⁵.
- c)** Em **31.12.2011**, encontrava-se por amortizar a totalidade do empréstimo de curto prazo, 700.00,00 €.
- d)** Em **20.04.2012**, por fax desta mesma data, a CMMD solicitou à CGD o cancelamento do referido contrato de empréstimo, o qual foi aceite com efeitos a partir de **24.04.2012**²⁶.
- e)** Nessa mesma data foi autorizado²⁷ e efetuado o pagamento dos valores em dívida decorrentes deste contrato e respeitantes a **amortização de capital, juros e comissões**, no montante total de **703.065,53 €**, tendo o empréstimo ficado integralmente amortizado.
- f)** **Em síntese**, apurou-se que foram efetuados os pagamentos que se discriminam no quadro infra (de acordo com a documentação enviada pela autarquia):

²² Em 25.11.2011.

²³ Em 07.12.2011.

²⁴ Em 09.12.2011.

²⁵ *Vide* nota de rodapé n.º 21.

²⁶ Cfr. fax da CGD n.º 131/12 –DBI, de 26.04.2012.

²⁷ Cfr. Ordem de pagamento n.º 466/2012.



Quadro n.º 2 - Pagamentos

<i>N.º de Ordem de pagamento</i>	<i>Data de autorização</i>	<i>Data de pagamento</i>	<i>Montante (€)</i>
<i>2017/2011 (24.10.2011)</i>	<i>24.10.2011</i>	<i>31.10.2011</i>	<i>3.971,33²⁸</i>
<i>2235/2011 (21.11.2011)</i>	<i>24.11.2011</i>	<i>30.11.2011</i>	<i>4.103,59²⁹</i>
<i>2483/2011 (28.12.2011)</i>	<i>30.12.2011</i>	<i>30.12.2011</i>	<i>4.721,33³⁰</i>
<i>466/2012 (24.04.2012)</i>	<i>24.04.2012</i>	<i>24.04.2012</i>	<i>703.065,53³¹</i>
<i>TOTAL</i>			<i>715.861,78</i>

3.10. Em sessão diária de visto de **07.05.2012**, foi decidido pela 1ª Secção do TC não apreciar o contrato, em sede de fiscalização prévia, em virtude de o mesmo já ter produzido todos os seus efeitos, determinando-se a sua remessa para o DCC a fim de ser apurada a existência de eventuais infrações financeiras sancionatórias³².

3.11. De acordo com a informação prestada pela CMMD, em 06.12.2011, "(...) A *Autarquia não [tinha] outros empréstimos de curto prazo em vigor, não possui empréstimos obrigacionistas contraídos, empréstimos a Associações de Municípios e empréstimos de empresas do sector empresarial local (...)*".³³

²⁸ 3.967,83 € (juros) + 3,50 € (comissão).

²⁹ 4.100,09 € (juros) + 3,50 € (comissão).

³⁰ 3.967,83 € (juros) + 3,50 € (comissão) + 750,00 € (comissão de prorrogação).

³¹ 700.000,00 € (amortização do empréstimo) + 3.061,53 € (juros) + 4,00 € (comissão).

³² Vide ponto I deste relatório.

³³ Cfr. Of. n.º 107 DAF/C.



IV- Normas legais aplicáveis/caracterização das infrações financeiras

Face à factualidade supra elencada e ao regime jurídico vigente, observa-se o seguinte:

❖ Quanto à observância das normas que regulam o recurso ao crédito municipal (em especial, a curto prazo)

4.1. Nos termos do artigo 38.º, n.º 1, da LFL, "*(...) os municípios podem contrair empréstimos e utilizar aberturas de crédito junto de qualquer instituição autorizada por lei a conceder crédito (...) nos termos da lei*".

4.2. Estes empréstimos e utilização de aberturas de crédito podem ser:

a) A curto prazo – contraídos apenas para ocorrer a dificuldades de tesouraria devendo ser amortizado no prazo máximo de um ano após a sua contração (artigo 38.º, n.º 2 e 3);

b) A médio e longo prazos – contraídos para aplicação em investimentos ou ainda para proceder ao saneamento ou ao reequilíbrio financeiro dos municípios com maturidade entre 1 e 10 anos (os de médio prazo) ou com maturidade superior a 10 anos (os de longo prazo)³⁴.

4.3. O endividamento municipal está, pois, subordinado a princípios de legalidade, equilíbrio e estabilidade orçamentais, devendo ter lugar só nos casos legalmente previstos e de acordo com os pressupostos e limitações legalmente definidos [artigos 35.º e seguintes da LFL, 9.º da LEO, aplicável por força do disposto no artigo 4.º da LFL, e ponto 3.1.1.e), do POCAL]³⁵.

³⁴ Também neste sentido *vide* Ac. n.º. 04/2009 – 1ª S/PL, de 28 de janeiro (proferido no Recurso Ordinário n.º 36/2008).

³⁵ O disposto nestes preceitos legais impõe como regra uma situação de equilíbrio orçamental, traduzida na necessidade de as receitas efetivas deverem ser, pelo menos, iguais às despesas efetivas do mesmo orçamento.



- 4.4.** Assim, a capacidade de endividamento municipal de curto, médio e longo prazo é calculada com base nos critérios estabelecidos nos artigos 36.º, 37.º, n.º 1, e 39.º, da LFL, com referência **à data da contração dos empréstimos**³⁶.
- 4.5.** Em matéria de contração de empréstimos pelos municípios importa, assim, desde logo, atender ao conceito de **endividamento líquido municipal** (**artigo 36.º, n.º 1, da LFL**) que corresponde "*(...) à diferença entre a soma dos passivos, qualquer que seja a sua forma, incluindo nomeadamente os empréstimos contraídos (...) e a soma dos ativos (...)*".
- 4.6.** Quanto a esta matéria dispõe, depois, o artigo 37.º, n.º 1, da LFL, que "*(...) o montante do endividamento líquido total, de cada município, em 31 de Dezembro de cada ano, não pode exceder 125% do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no F.E.F, da participação do IRS, da derrama e da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local, relativas ao ano anterior (...)*".
- 4.7.** Por seu turno, o **artigo 53.º, n.º 1, da LOE de 2011** sob a epígrafe "*Endividamento municipal em 2011*", estipulava que "*(...) Em 31.12.2011 o valor do endividamento líquido de cada município, calculado nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15.01, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29.06, 67-A/2007, de 31.12 e 3-B/2010, de 28.04, não pod[ia] exceder o que existia em*

³⁶ É jurisprudência deste Tribunal que, quanto à delimitação da data para efeitos de determinação dos limites legais do endividamento, estes são aferidos "*(...) com referência à data da contração dos empréstimos (...)*" – Cfr. Ac. n.º 1/2009 – FJ/25.MAI/PG – e ainda o disposto no artigo 19.º, n.º 2, da Resolução n.º 14/2011, *in DR*, II Serie, de 16.08.2011, no sentido de que **os dados financeiros atinentes ao apuramento do endividamento do município reportam-se à data mais próxima da data da celebração do contrato, submetido a visto, nomeadamente, tendo por referência as contas trimestrais que imediatamente o antecedem.**



30.09.2010 (...)", data esta que, por força da alteração introduzida pela Lei n.º 64-A/2011, de 30 de novembro, passou para 31.12.2010³⁷.

- 4.8.** Assim, o **LIMITE DE ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO**³⁸ a que se referem os artigos 37º, n.º 1 da LFL e o 53º, n.º 1, da LOE, para o município, para o ano de 2011, era inicialmente de **9.475.412,00 €** e a final de **9.294.827,00 €**³⁹ (ofício da DGAL, com a refª S-001622-2011, de 30.05.2011, conjugado com a "Ficha do Município" reportada ao 4º trimestre de 2011, impressa em 18.06.2012), o qual não foi respeitado, como se evidenciará.
- 4.9.** Acresce que, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º da LFL, o montante de contratos de empréstimos de curto prazo e de aberturas de crédito durante o ano não pode exceder, em qualquer momento desse mesmo ano, **10%** da soma das receitas aí discriminadas.

³⁷ O artigo 2º da referida lei (2ª alteração à LOE para o ano de 2011) veio estipular que, em 31.12.2011, o valor de endividamento líquido de cada município, calculado nos termos da LFL, não podia exceder o que existia em **31.12.2010**.

³⁸ Este limite à semelhança dos de curto, médio e longo prazo são calculados e comunicados pela DGAL nos termos do disposto no art.º 65.º, n.ºs 1 a 5, do DL n.º 29-A/2011, de 01 de março:

" (...)

1- A DGAL calcula, para cada município, o montante de endividamento líquido e da dívida de curto, médio e longo prazos, previstos na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (...), com base na informação fornecida pelos municípios até 31 de maio de 2011, através do SIIAL.

2- Os montantes de endividamento referidos no número anterior são comunicados pela DGAL a cada um dos municípios e à DGO, até 15 de junho de 2011, incluindo os respetivos cálculos.

3- (...)

4- A DGAL calcula, para cada município, os limites de endividamento líquido e da dívida de curto, médio e longo prazos para 2011, previstos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 53.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

5- Os montantes de endividamento referidos no número anterior, incluindo os respetivos cálculos, são comunicados pela DGAL a cada um dos municípios e à DGO".

³⁹ Vide nota de rodapé n.º 37.



Tribunal de Contas

No ano de 2011, o valor das receitas do município era de **7.177.237,55 €^{40/41}**, sendo que o limite de endividamento de curto prazo correspondia ao montante de **717.723, 75 €⁴²**.

- 4.10.** Por outro lado, o artigo 39.º, n.º 4, da LFL, sob a epígrafe "*Limite geral dos empréstimos dos municípios*", prescreve que "*(...) Para efeitos de cálculo dos limites dos empréstimos de médio e longo prazos, consideram-se os empréstimos obrigacionistas, bem como os empréstimos de curto prazo e de aberturas de crédito no montante não amortizado até 31 de Dezembro do ano em causa (...)*" (sublinhado nosso).

O limite de médio e longo prazo (artigo 39.º, n.º 4, da LFL) definido para o município, para o ano de 2011, era de **6.000.085,00 €⁴³**, sendo que em 31.12.2011, e já contabilizado o empréstimo em causa, ainda apresentava uma margem de endividamento de **599.166,00 €⁴⁴**.

- 4.11.** O recurso ao crédito municipal com desrespeito por qualquer um dos limites legais de endividamento é suscetível de integrar a prática de infração financeira prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 65º da LOPTC, por consubstanciar "*(...) ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento (...)*".

⁴⁰ Este valor consta da "*Ficha do Município*" reportada aos trimestres de 30.06.2012 e 31.12.2011, elaborada pela DGAL e corresponde a 475.179,55 € (impostos municipais) + 6.702.058,00 € (FEF/IRS).

⁴¹ De acordo com documentação remetida pela CMMD, designadamente do documento sob a epígrafe "*Limites de endividamento municipal 2011*" o valor indicado é de 7.103.081,55 € [475.179,55 € (impostos municipais) + 6.627.902,00 € (FEF/IRS)].

⁴² Atento o valor indicado pela CMMD (7.103.081,55 €) e tendo por base a incidência dos 10% sobre esse valor o limite de endividamento seria de 710.308,15 €.

⁴³ Cfr. "*Ficha do Município*" emitida pela DGAL e reportada ao 2º trimestre de 2011.

⁴⁴ Quantia que resulta do valor indicado na "*Ficha do Município*" (Prestação de contas do ano de 2011).



❖ *Quanto à sujeição a fiscalização prévia do TC e produção de efeitos financeiros*

- 4.12.** Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da LOPTC, **estão sujeitos a fiscalização prévia do TC todos os atos de que resulte o aumento da dívida pública fundada das autarquias locais.**
- 4.13.** De acordo com o disposto no artigo 3.º, alínea b), da Lei n.º 7/98, de 03.02, alterada pelo artigo 81.º da Lei n.º 87-B/98, de 31.12 (Regime geral de emissão e gestão da dívida pública), dívida pública fundada é aquela que é *“contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício no qual foi gerada”*. Este conceito contrapõe-se ao de dívida pública flutuante, que, de acordo com a alínea a) do mesmo artigo, é a dívida *“contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que foi gerada”*.
- 4.14.** Os efeitos dos atos e dos contratos sujeitos a fiscalização prévia do TC encontram-se condicionados pelo que dispõe o **artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC**, isto é, que esses atos e contratos *“(...) podem produzir todos os seus efeitos antes do visto (...) exceto quanto aos pagamentos a que derem causa (...)”*⁴⁵.
- 4.15.** A autorização e efetivação de pagamentos antes do *“visto”* do TC, consequência do montante creditado na conta do município, é suscetível de consubstanciar a prática da infração financeira prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – *“Violação das normas sobre (...) pagamento de despesas públicas ou compromissos”*.

⁴⁵ E, atualmente, também pelo que dispõem os n.ºs 4 e 5 deste artigo 45.º (com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro), isto é, que os atos e contratos de valor superior a 950.000,00 € não podem produzir, em regra, quaisquer efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade.



V- AUTORIZAÇÃO DO CONTRATO, RESPECTIVA PRORROGAÇÃO E PAGAMENTOS/IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E FUNCIONAL DOS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS

- 5.1.** Em reunião da AMMD, de **09.09.2011**, foi deliberado por **maioria**, autorizar a contratação de um empréstimo de curto prazo até ao montante de 700.000,00 €.
- 5.2.** Em reunião da CMMD, de **16.09.2011**, foi deliberado por **maioria**, adjudicar à CGD o referido empréstimo de curto prazo.
- 5.3.** Em reunião da CMMD, de **11.11.2011**, e em conformidade com a “*informação*” (n.º 79/DAF/2011) datada de 07.11.2011, subscrita pelo Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, Carlos Alberto R. Fernandes, foi deliberado por **maioria** prorrogar o período de vigência do aludido contrato “*para além de 30/12/2011, até ao limite de um ano da sua contratação (...)*”.
- 5.4.** Em reunião de AMMD, de **25.11.2011**, foi aprovada por **unanimidade** a referida prorrogação de prazo⁴⁶.
- 5.5.** Participaram, votaram favoravelmente e abstiveram-se nas deliberações camarárias indicadas nos pontos 5.2. e 5.3., os **membros do executivo camarário** identificados no quadro infra.

⁴⁶ Cfr. Ata da AMMD de 25.11.2011 e Certidão de 28.11.2011, emitida pela referida entidade.



Tribunal de Contas

Quadro n.º 3

PRESENCAS	Reunião ordinária	
	16.09.2011	11.11.2011
Presidente		
Artur Manuel Rodrigues Nunes	✓	✓
Vereadores		
Ilídio Rodrigues	✓	✓
Anabela Piedade Afonso Torrão	✓	✓
Fernando Nuno Bárbolo Palhau	<>	<>

✓ A favor

<> Abstenção⁴⁷

5.6. Participaram e votaram favoravelmente as deliberações referenciadas nos pontos 5.1. e 5.4., **os membros do órgão deliberativo municipal** identificados no quadro infra:

Quadro n.º 4

PRESENCAS	REUNIÃO ORDINÁRIA	
	09.09.2011	25.11.2011
Jacinta de Jesus Borrecho Fernandes	✓	-
Belmiro dos Anjos Gonçalves	<>	-
Graça Maria T. S. Carvalho	✓	-
André Manuel de P. Almendra	✓	-
Alfredo José Garcia Cameirão	-	✓
Maria Conceição Celas Pinto Preto	-	✓
José Manuel Gerales	-	✓
Ezequiel dos Ramos Raposo	-	✓
Carlos do Nascimento Ferreira	✓	✓
António Augusto Castro Carção	<>	✓
Nascimento Augusto Afonso	✓	✓
Carla Maria Fernandes Teixeira Martins	✓	✓
Carla Sandra Almeida V. Rodrigues	✓	✓
Manuel S. Pedro Granjo	✓	✓
Jacinto dos Santos Afonso	✓	✓
Alice Jesus Alves Velho	✓	✓
Alberto José Raposo	✓	✓
João Carlos Neto Lopes	✓	✓
Ivo Manuel R. Mendes	✓	✓
Moisés Pera Esteves	✓	✓

⁴⁷ A abstenção, nos termos do nº 3 do artigo 93º da LAL, não isenta o votante de responsabilidade que, eventualmente, resulte da deliberação tomada.



PRESENCAS	REUNIÃO ORDINÁRIA	
	09.09.2011	25.11.2011
<i>Domingos Augusto Ruano</i>	✓	✓
<i>Manuel da Cruz A. P. Lopes</i>	✓	✓
<i>Orlando Seixas Vaqueiro</i>	✓	✓
<i>Esmeraldino Adérito R. Fernandes</i>	✓	✓
<i>António Rodrigues Barbosa</i>	✓	✓
<i>Artur Augusto Gomes</i>	✓	✓
<i>Manuel Guerra Gonçalves</i>	✓	✓
<i>Luís António Raimundo Preto</i>	✓	✓
<i>Norberto Fernando Ferreira</i>	✓	✓
<i>Aquilino José Morete Ginjo</i>	✓	✓
<i>Francisco Afonso Fidalgo</i>	✓	✓
<i>Adérito dos Santos Martins</i>	✓	✓
<i>José Abílio João</i>	✓	✓
<i>Francisco Cândido Preto</i>	✓	✓

✓ A favor

<> Abstenção ⁴⁸

❖ **Pela autorização dos pagamentos, decorrentes do montante creditado na conta do município**

De acordo com o teor das ordens de pagamento, exaradas e autorizadas no âmbito deste contrato, as quais se encontram identificadas no quadro constante da alínea f) do ponto 3.9. deste relatório, confirmando-se que todas as autorizações de pagamento foram concedidas pelo supra identificado presidente do órgão executivo, Artur Manuel Rodrigues Nunes⁴⁹.

VI- Justificações/Alegações apresentadas pelos indiciados responsáveis

6.1. Notificado, em sede de fiscalização prévia, a fim de esclarecer as motivações para a prorrogação de prazo do contrato de empréstimo celebrado em 23.09.2011, bem como a situação de ultrapassagem do limite de

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ A autorização de pagamento decorre de despacho proferido por aquele autarca, aposto nas respetivas ordens de pagamento, como se esclarece no fax enviado pelo município, em 12.07.2012 e subscrito pelo Chefe de Divisão, Carlos Fernandes.



endividamento líquido definido na lei, o Presidente da CMMD veio argumentar o seguinte:

❖ **Of. n.º 118 DAF/C, de 26 de dezembro de 2011**

" (...) Dos mapas anexo III à Resolução do Tribunal de Contas n.º 14/2011, reportados à data de 30/06/2011 e de 30/09/2011, anexos ao processo, resulta que o Município dispõe de margem ao endividamento de curto prazo no montante de 710.308,16 €. Carece que em Janeiro de 2011, disponha também de margem de endividamento face aos limites de, médio/longo prazo e líquido, conforme mapas de apuramento do endividamento líquido para efeitos da lei (...)"

O Município no decurso de 2011, não contratou, nem dispõe em execução de outros empréstimos de curto prazo e aberturas de crédito de curto prazo. Considerando que os empréstimos de curto prazo não amortizados até ao final da vigência do orçamento em execução, relevam para efeitos do endividamento de médio e longo prazo, onde o Município dispõe de margem face ao limite legal, no mínimo de 1.215.337,19€ (...) apesar que no nosso entendimento a operação continuar a ser de curto prazo, porque estipula o n.º 3 do artigo 38.º da Lei das Finanças Locais, que os empréstimos a curto prazo são contraídos apenas para ocorrer a dificuldades de tesouraria, devendo ser amortizados no prazo máximo de um ano após a sua contração, logo para além da vigência do orçamento em execução.

Apesar do empréstimo ser em regime de conta corrente, não pretende o Município após a utilização total do capital contratado fazer utilizações de eventuais amortizações que venha a fazer, evitando deste modo a utilização de um montante superior ao montante inicialmente contratualizado.

No tocante ao endividamento líquido, apesar de no 3.º trimestre de 2011 se encontrar em excesso, aguardamos o apuramento definitivo relativo ao ano de 2011, aquando da aprovação da conta de gerência e respetiva certificação legal pelo revisor oficial de Contas.

(...)

O motivo da prorrogação do empréstimo de curto prazo, pretende-se com a previsibilidade de cobrança de algumas receitas que acabaram por não se efetivar, nomeadamente:

- O Município procedeu à revisão da tabela de preços, com intuito de aumentar a cobrabilidade de receitas nos serviços prestados com o abastecimento de águas, águas residuais e resíduos. O processo encontra-se em fase de discussão pública e apenas terá efeitos práticos no próximo orçamento, por motivos de atrasos na elaboração e discussão da proposta de alteração dos respetivos tarifários.*
- O Município iniciou o processo de candidaturas ao empréstimo quadro, celebrado entre o Estado Português e o Banco Europeu de*



Investimentos. O processo iniciou-se em Junho passado, sendo expectável que até ao final do ano estivesse concluído, possibilitando a liquidação de despesas com projetos com participação comunitária. (...). Mais se informa que em tempo oportuno procedeu ao pedido de exceção aos limites de endividamento das candidaturas que constam no documento anexo e até ao momento não recebeu qualquer resposta da DGAL.

- *Ainda era expectável que aumentasse, conforme informações da ANMP, as receitas provenientes da EDP, referente à renda dos centros electroprodutores hídricos existentes no concelho (dois).*
- *Atrasos significativos com o recebimento de receitas provenientes do Programa Operacional de Cooperação Transfronteira.*
- *Mais se informa que a Assembleia Municipal de Miranda do Douro, sob proposta da Câmara Municipal aprovou o lançamento da derrama municipal e aumento das taxas de IMI, bem como uma participação variável no IRS de 5%, para vigorar no orçamento de 2012, como forma de aumentar as receitas no próximo ano (...)."*

❖ **Posteriormente e através de Of. n.º 04 DAF/C, de 20.01.2012, veio o Presidente da CMMD reafirmar o seguinte:**

" (...) Foi entendimento do Município que a prorrogação do empréstimo de curto prazo e atendendo ao disposto no n.º 4 da Lei das Finanças Locais, contribuía para os limites do endividamento de médio e longo prazo. Contudo e apesar de contribuir para os limites de médio e longo prazo e atendendo ao disposto no n.º 3 do artigo 38.º da mesma Lei, a operação, na nossa opinião, continuava a ser uma operação de curto prazo, pois os empréstimos de curto prazo são contraídos apenas para ocorrer a dificuldades de tesouraria, devendo ser amortizados no prazo máximo de um ano após a sua contração.

Assim sendo no que diz [respeito] ao endividamento de médio e longo prazo, resulta no nosso entendimento que o n.º 2 do artigo 53.º da LOE para 2011, apenas se refere à contração de novos de empréstimos de médio e longo prazo estar limitada ao valor resultante do rateio no montante global das amortizações efetuadas pelo Município em 2009.

Por comunicação da DGAL em 30/05/2011 foi comunicado ao Município um valor do rateio de 504.928,00 € e um limite ao endividamento de médio e longo prazo de 6.000.085,00 €, (fotocópia do ofício em anexo).

A leitura que o Município fez é que poderia recorrer a empréstimos de médio e longo prazo até ao limite do rateio, sendo o limite de endividamento de médio e longo prazo fixado em 6.000.085,00€, incluindo-se neste a prorrogação do empréstimo de curto prazo. Desta leitura resulta que o Município dispunha de uma margem face aos limites e de acordo com os cálculos já enviados, anexo III à Resolução do Tribunal de Contas n.º 14/2011, de 1.215.337,19€ em 30/09/2011 e de 1.115.994,70€ à data de 30/06/2011, cabendo neste limite a prorrogação do empréstimo de curto prazo.



No que concerne ao endividamento líquido, em excesso face ao limite, apesar de ainda não se ter procedido ao cálculo definitivo, aguardando-se a elaboração da conta de gerência e respetiva certificação legal pelo Revisor Oficial de Contas, ele foi ultrapassado, justificado pela não efetiva cobrança de um conjunto de receitas que no decurso do segundo semestre de 2011 eram expectáveis que se viessem a verificar até ao fim do ano, conforme justificação inserta no ponto 3 do nosso ofício anterior de 26/12/2011 (...)."

❖ **Foram, ainda, prestados ulteriores elementos, reiterando o Município que⁵⁰:**

" (...) De facto o Município encontra-se em excesso face ao limite de endividamento líquido (...). Ainda, de 30/09/2011 a 31/12/2011 o montante em excesso do endividamento líquido reduziu-se em 102.650,03 €, de 1.721.420,07 € para 1.618.770,04 €. De salientar que a amortização do empréstimo até 31/12/2011 não alteraria o montante do endividamento líquido, pois a amortização reduzia os valores dos ativos e dos passivos financeiros da autarquia, sem impacto no limite ao endividamento líquido.

No que respeita ao endividamento de médio e longo prazo, foi entendimento do Município que o limite legal do endividamento de médio e longo prazo e conforme ofício da DGAL do dia 30/05/2011 se situava nos 6.000.085,00 €.

(...).

Considerando que o entendimento do Município é que a prorrogação do empréstimo de curto prazo releva para efeitos do endividamento de médio e longo prazo, continuando a ser uma operação [de] curto prazo, nos termos do n.º 3 do artigo 38.º da LFL, já que os empréstimos de curto prazo são contraídos apenas para ocorrer a dificuldades de tesouraria, devendo ser amortizados no prazo máximo de um ano após a sua contração, isto é, podendo ir para além da vigência do orçamento no qual foram contratados.

Assim sendo, por se manterem as dificuldades de tesouraria, motivadas pela não cobrança de um conjunto de receitas já mencionadas nos ofícios anteriores, impossibilitando a amortização do mesmo, e tendo em conta que se dispunha de margem no endividamento de médio e longo prazo no montante de 1.215.337,19 € em setembro de 2011, originou a sua prorrogação (...)."

❖ **Por último, foi referido pelo Presidente da CMMD que⁵¹:**

" (...) Agindo de boa-fé, convictos que a prorrogação do empréstimo não

⁵⁰ Cfr. Of. n.º 09 DAF/C, de 03.02.2012, subscrito pelo Presidente da CMMD.

⁵¹ Of. n.º 15 DAF/C, de 05.03.2012.



violava a Lei das Finanças Locais, foi submetido a visto, sendo expectável que se obtivesse antes da necessidade da prorrogação do empréstimo.

Ao nível do endividamento de curto prazo não se verificou ao longo do ano qualquer excesso face ao limite legal.

Relativamente ao endividamento de médio e longo prazo, o limite legal à data de 31/12/2011 foi definido em 6.000.085,00, conforme ofício da DGAL, sob o "assunto: Limites de endividamento para 2011", datado de 30/05/2011 e que consta do processo.

Conforme mapa em anexo, extraído do SIIAL, reportado a 31/12/2011, que inclui o montante do empréstimo de curto prazo não amortizado até 31/12/2011 e ainda de acordo com o anexo III à resolução do Tribunal de Contas n.º 14/2011, que consta do processo, reportado à data de 31/12/2011, o Município ainda dispõe de 599.166,00 € de margem ao nível do endividamento de médio e longo prazo.

Entende o município, segundo o n.º 4 do artigo 39.º da LFL, que a prorrogação do empréstimo de curto prazo, atendendo à sua maturidade (n.º 2 do artigo 38º da LFL), não o transforma num empréstimo de médio e longo prazo, mas apenas o releva para efeitos do endividamento médio e longo prazo, onde o município dispunha de margem suficiente para a sua prorrogação.

Pelo exposto conclui-se que o Município não violou as regras referentes ao limite de médio e longo prazo.

De facto a operação desencadeou-se com excesso de endividamento líquido, que no nosso entendimento, a prorrogação do empréstimo, não alteraria o nível endividamento líquido, pois a redução do passivo financeiro (amortização do empréstimo) teria que ser acompanhada de igual valor na redução dos ativos financeiros, nomeadamente caixa e depósitos à ordem.

Estamos convictos que não é pelo facto de se ter contratado ou amortizado o empréstimo que o endividamento líquido se reduziria. O Município iniciou o ano de 2011 com margem face ao limite legal de endividamento líquido, no entanto, entrou em excesso, devido à redução das receitas do município, quer próprias, quer das provenientes do Orçamento de Estado e ainda pelo atraso nas transferências de verbas provenientes dos fundos comunitários (...)"

6.2. Exercício do contraditório

Nas pronúncias apresentadas⁵², os indiciados responsáveis, vêm alegar em sua defesa a existência de um conjunto de fatores que, no seu entender, permitem afastar as ilegalidades que lhes são atribuídas e a conseqüente imputação de

⁵² As quais se encontram digitalizadas em Anexo II ao relatório.



responsabilidade financeira sancionatória, as quais em síntese, se indicam seguidamente.

6.2.1. O eventual responsável, **Artur Manuel Rodrigues Nunes, Presidente da CMMD**, vem reiterar os argumentos já apresentados ao TC, em sede de esclarecimentos. Quanto ao desrespeito pelo limite de endividamento líquido, afirma que:

- A contratação do empréstimo em apreço e a sua prorrogação não contribuíram para o excesso de endividamento do Município, o qual foi ocasionado por outros fatores diversos;
- A contracção do empréstimo de curto prazo e a sua prorrogação "*(...) era a única forma de contrabalançar a redução de receitas que estiveram na origem desse excesso de endividamento (...)*" e não "*(...) puseram em crise, de per se, os princípios da legalidade, do equilíbrio e da estabilidade orçamental que delimitam o endividamento municipal (...)*";
- A redução do endividamento líquido municipal que ocorreu em 2011, foi, em parte, devido à utilização deste empréstimo de curto prazo;
- O excesso de endividamento líquido teve a sua origem na "*(...) redução das receitas do Município, quer das próprias, quer das provenientes do Orçamento de Estado, quer ainda pelo atraso nas transferências de verbas provenientes de fundos comunitários*";
- A contratualização do empréstimo e subsequente amortização não padece "*(...) de qualquer vicio nem é, em si, merecedor de censura*";

Quanto aos atos de autorização e efetivação dos pagamentos por si praticados, alega que os mesmos não devem ser objeto de censura, uma vez que:

- "*(...) não poderia o exponente deixar de cumprir aquilo que se encontrava convencionado no próprio contrato de empréstimo sob pena de se gerar uma situação de incumprimento com o co-contratante CGD e desrespeito pelas deliberações de outros Órgãos Camarários (...)*";



- "(...) [foi] o próprio TC que devolve[u], em 12.03.2012, o processo de visto à CMMD com o seguinte despacho: «**Em sessão diária de visto, decide-se a devolução do presente processo, em ordem a que o Município (...) comprove até finais de abril p.f. a integral amortização do empréstimo em causa e o subsequente e respetivo cancelamento.**»(...)"
- "(...) a quase totalidade dos pagamentos autorizados e efetivados pelo exponente – 700.000,00 euros dos 707.786, 86 euros – se referem à estrita amortização do empréstimo solicitado (...)";
- Em ambos os casos, ainda que assim não se entenda " (...) nunca a eventual falta perpetrada poderia ser imputada ao expoente senão a título de negligência, atenta a absoluta convicção do expoente de que agiu sempre no estrito cumprimento da Lei e na defesa intransigente dos interesses da sua Autarquia (...)"
- " (...) sendo sempre, mesmo nessa eventualidade, diminuta a censurabilidade da conduta adotada pelo exponente(...)"
- " (...) Não foi o exponente, nem qualquer dos membros da CMMD ou da AMMD, notificados de qualquer recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer outro Órgão de controlo interno para correcção da suposta irregularidade dos procedimentos adoptados (...)"

6.2.2. Quanto aos indiciados responsáveis, **Jacinta de Jesus Borrecho Raposo Fernandes, Carlos do Nascimento Ferreira, Nascimento Augusto Afonso, Adérito dos Santos Martins, Alberto José Raposo, Alfredo José Garcia Cameirão, António Rodrigues Barbosa, Aquilino José Morete Ginjo, Carla Sandra de Almeida Vaz Rodrigues, Domingos Augusto Ruano, Esmeraldino Adérito Raposo Fernandes, Graça Maria Teles de Sousa Carvalho, Ivo Raposo Mendes, Jacinto dos Santos Afonso, José Abílio João, Luis António Raimundo Preto, Manuel da Cruz Antão Pires Lopes, Manuel Guerra Gonçalves, Orlando Seixas Vaqueiro, Ilídio Maria Rodrigues e Anabela Piedade Afonso Torrão**, Presidente e Membros da AMMD e os dois últimos Vice-Presidente e Vereador da CMMD, e indiciados pela



prática da infração financeira tipificada na alínea f) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, contraditam o relato que lhes foi enviado, nos mesmos termos do Presidente da CMMD, Artur Manuel Rodrigues Nunes⁵³, isto é, que não foi este empréstimo nem a sua prorrogação que contribuíram para o desrespeito, em 2011, do limite de endividamento líquido do Município de Miranda do Douro.

Todos os alegantes supra identificados entendem, igualmente, que não devem incorrer em "*(...) qualquer condenação em responsabilidade financeira sancionatória (...)*" pelos factos que lhes foram imputados no relato de auditoria "*(...) porquanto não estão os mesmos eivados de ilicitude nem são susceptíveis de censura (...)*".

Requerem que, "*(...) E, mesmo que assim não se entendesse, e se decidisse pela efectiva assunção de responsabilidades (...)*" nunca lhes deveriam ser "*(...) aplicadas multas por montante superior ao seu limite mínimo, nos termos legais, atenta a absoluta ausência de dolo, a inexistência de recomendação anterior do TC ou de outro órgão de controlo interno e a não censurabilidade dos comportamentos adoptados in casu (...)*".

6.2.3. Os indiciados responsáveis **Fernando Nuno Bárbolo Palhau, António Augusto Castro Carção, Belmiro dos Anjos Gonçalves, André Manuel de Pera Almendro, Maria Conceição Celas Pinto Preto, José Manuel Geraldés, Ezequiel dos Ramos Raposo, Carla Maria Fernandes Teixeira Martins, Manuel de São Pedro Granjo, Alice Jesus Alves Velho, João Carlos Neto Lopes, Moisés Pera Esteves, Artur Augusto Gomes, Francisco Afonso Fidalgo e Francisco Cândido Preto**, o primeiro Vereador e os restantes Membros da AMMD alegaram que:

- "*(...) Eventualmente terão ocorrido as ilegalidades identificadas na auditoria que nos foi remetida (...)*";
- "*(...) o aqui 1º expoente, participou e absteve-se nas deliberações camarárias*

⁵³ Não obstante apresentaram a sua defesa em documento autónomo.



*e todos os restantes exponentes, participaram, votaram favoravelmente e abstiveram-se nas deliberações da Assembleia Municipal com base nas informações que receberam do Sr. Presidente da Câmara que informava que a Câmara Municipal de Miranda do Douro **detinha**, à data das votações, **capacidade de Endividamento de curto, médio e longo prazo(...)**” o que de resto havia sido confirmado pelo “(...) relatório apresentado pelo Revisor Oficial de Contas contratado pela Câmara Municipal de Miranda do Douro (...)”;*

- *Nas aludidas informações, nunca foi feita referência à capacidade de endividamento líquido do município;*
- *“(...) Desconhecendo (...) se tal facto estaria implícito nos mapas que eram anexados às informações que nos eram apresentadas onde explicitamente nos era dada a informação de que a Câmara Municipal de Miranda do Douro detinha capacidade de Endividamento de curto, médio e longo prazo (...)”;*
- *“(...) Essa informação, conjugada com a informação de que era necessário recorrer a um crédito para apoio de tesouraria, foram as premissas que levaram a que nenhum dos aqui exponentes votasse contra as deliberações em causa(...)”;*
- *Tendo os ora alegantes tomado “(...) como certas as informações que lhes eram dadas por quem, detém o controlo efectivo da contabilidade da Câmara Municipal(...) e “(...) Conhecimentos técnicos para saber se a Câmara Municipal de Miranda do Douro detinha capacidade de endividamento(...)”;*
- *“(...) os aqui exponentes confiaram cegamente nas informações literais que recebiam e nunca puseram em causa a possibilidade de o Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro os arrasta[r] para uma ilegalidade (...)”;*
- *Não tinham “ (...) conhecimentos técnicos para saber distinguir capacidade de endividamento líquido de capacidade de endividamento (...)”;*
- *A prática dos factos de que vem indiciados “(...) só lhes pode ser imputada a título de negligência, negligência esta que até foi inconsciente (...)”.*

6.2.4. O indiciado responsável **Norberto Fernando Ferreira**, Membro da AMMD veio “(...) em resposta aos **Pontos 9.1, alínea a), 9.2, alínea a) e 9.3 do Relato (...)**” alegar que:



Tribunal de Contas

- *"(...) votou favoravelmente a contração de um empréstimo de curto prazo, até ao montante de 700.000,00 €, cuja autorização foi proposta pela Câmara Municipal, e a prorrogação do período de vigência do mesmo, também proposta pelo executivo municipal(...)"*;
- *"(...) A Câmara Municipal fundamentou as suas propostas em informações estritamente de natureza técnica, não tendo esclarecido os membros da Assembleia Municipal acerca dos valores de que dispunha para atingir o limite máximo de endividamento imposto por lei (...)"*;
- *Sendo certo que "(...) o argumento de que, o ora Requerente, decidiu de acordo com as informações e pareceres técnicos da Câmara Municipal não releva, a verdade é que aquele decidiu baseado nessas informações, na presunção de que as mesmas estavam conformes com a lei, na convicção de que não estava a cometer qualquer ilegalidade relativamente à ultrapassagem dos limites de endividamento municipal (...)"*;
- *"(...) As informações da Câmara Municipal, na pessoa do seu Presidente, que formaram a convicção do ora Requerente, indicavam que a contração do empréstimo se destinava a acorrer a dificuldades de tesouraria, devendo ser amortizado até final de 2011, condição que, segundo informação do presidente do órgão executivo, não viria a ocorrer, por falta de cobrança de algumas receitas que estavam previstas (...)"*;
- *"(...) daquelas informações não constava a indicação do limite máximo de endividamento do Município, sendo que a maioria dos deputados municipais, desconhece tal informação, a menos que para ela sejam advertidos, sobretudo os presidentes de junta de freguesia, mais preocupados com o controlo e bom desempenho dos próprios orçamentos das freguesias de que são responsáveis (...)"*;
- *"(...) Foi, pois, com base neste circunstancialismo que o Requerente fundou a sua convicção de que a Câmara Municipal ainda não tinha ultrapassado os limites de endividamento legalmente previstos (...)"*;
- *Não foi "(...) intenção do Requerente, com a sua votação favorável, em violar quaisquer normas legais ou regulamentares às quais, pelo exercício das suas funções, tem o dever de respeitar (...)"*.



Por último, todos os indiciados responsáveis consideram estarem reunidos os pressupostos para o TC relevar a eventual responsabilidade financeira sancionatória em que possam ter incorrido, nos termos do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC.

VII- Apreciação

Considerando a factualidade apurada, o regime legal aplicável e todos os argumentos aduzidos, formulam-se as observações seguintes:

7.1. Do desrespeito do limite de endividamento líquido fixado para o Município de Miranda do Douro para o ano de 2011.

➤ Como já se mencionou o contrato de empréstimo de curto prazo foi celebrado em 23.09.2011, com vigência até 30.12.2011, prorrogada até ao limite de um ano, para ocorrer a dificuldades de tesouraria.

Ora, como se referiu nos pontos 4.1. a 4.9. deste relatório, o recurso ao crédito a curto prazo, pelos municípios, pressupõe a observância de diversos requisitos legais, incluindo o respeito pelos limites para o endividamento fixados anualmente na lei do orçamento do Estado.

Assim, tendo em conta a jurisprudência deste Tribunal (indicada no ponto 4.4.) e o limite de endividamento líquido fixado para o Município de Miranda do Douro, para o ano em questão, apura-se a seguinte situação:



Tribunal de Contas

Quadro n.º 5

	Limite Legal de Endividamento (1)	Endividamento do município⁵⁴ (2)	Excesso de endividamento [(1) – (2)]
30.06.2011	9.475.412,00 €	9.869.534,00 €	394.122,00 €
30.09.2011	<i>Idem</i>	11.229.414,00 €	1.754.002,00 €
31.12.2011	9.294.827,00 € ⁵⁵	10.878.388,00 €	1.583.560,00 €

Como se constata, *in casu*, o limite legal de endividamento líquido do Município reportado a **30.06.2011**, já havia sido excedido em **394.122,00 €**.

Situação negativa que se manteve quer em **30.09.2011**, data próxima da outorga do contrato (23.09.2011) tendo-se verificado, inclusivamente, um agravamento do montante de excesso do endividamento líquido face ao trimestre antecedente⁵⁶, quer em **31.12.2011** (data de produção de efeitos da prorrogação de vigência do contrato de empréstimo).

➤ Assim, e não obstante os indiciados responsáveis alegarem "(...) não [ter sido] a contração do empréstimo de curto prazo (...) nem tão pouco a sua prorrogação que contribuiram para o excesso de endividamento (...)"⁵⁷ certo é que a CMMD à data de contração do empréstimo em causa (e da prorrogação do seu prazo de vigência) **encontrava-se impedida de recorrer ao crédito pois já havia sido excedido o limite legal de endividamento líquido.**

Razão pela qual também não pode proceder o argumento de que o empréstimo em apreço foi contraído com determinada finalidade – a de curto prazo – e para atender a determinadas finalidades tais como a redução dos "(...) valores dos ativos

⁵⁴ Endividamento líquido não excecionado.

⁵⁵ O valor de endividamento líquido da autarquia foi reduzido por força da alteração ao artigo 53.º, n.º 1 da LOE - a este propósito *vide* ponto 4.7. do presente relatório.

⁵⁶ Não obstante no final do ano de 2011 se ter verificado uma redução do valor em excesso.

⁵⁷ Cfr. ponto n.º 8 das alegações do Presidente da CMMD e ponto n.º 6 da resposta dos indiciados responsáveis identificados no ponto 6.2.2.



Tribunal de Contas

e dos passivos financeiros da autarquia (...)^{58/59}, situação que parece ter-se verificado (reduziu-se, em parte, o excesso de endividamento líquido nesse ano) mas que não afasta a ilegalidade que afetou a contração deste empréstimo.

Efetivamente, e nos termos do citado art.º 38.º, n.º 1, da LFL, os municípios podem contrair empréstimos e utilizar aberturas de crédito junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, **mas nos termos da lei**⁶⁰, o que não se verificou no caso em concreto.

É, assim, claro que o endividamento municipal está fortemente delimitado pelos princípios e procedimentos da legalidade, do equilíbrio e da estabilidade orçamental e apenas é possível nos casos previstos na lei e de acordo com os pressupostos e limitações nela estabelecidos.

E como refere o Ac. n.º 1/2009 – PG, de 25 de maio⁶¹, “Entre estes pressupostos e limitações releva o estabelecimento legal de limites de endividamento”⁶².

A adjudicação e celebração do contrato de empréstimo em causa sem que se mostrasse respeitada [prévia e contemporaneamente] a capacidade de endividamento líquido por parte do Município de Miranda do Douro, constituiu uma **ilegalidade**, por desrespeito dos pressupostos para a prática de tal ato e constantes dos art.ºs 36.º, 37.º e 53.º, n.º 1 da LOE⁶³ e dos princípios supra identificados.

⁵⁸ Cfr. pontos n.º 10, 18 e 19 e 8, 16 e 17 das alegações, dos indiciados responsáveis identificados nos pontos 6.2.1. e 6.2.2., respetivamente.

⁵⁹ Como de resto já havia sido reconhecido em sede de relato.

⁶⁰ Já referia António de Sousa Franco, in “*Finanças Públicas e Direito Financeiro*”, Almedina, 4.ª Edição - 11.ª Reimpressão, a propósito da natureza do empréstimo público, que se trata de um contrato fortemente informado pelo interesse público, e que o domínio do interesse público determina, entre outros aspetos, a fixação legal das condições a que o empréstimo deve obedecer e conduz a que ele seja um ato «*autorizado e vinculado legalmente*».

⁶¹ Proferido em Recurso extraordinário n.º 01/2009, publicado no DR n.º 115, de 17 de junho de 2009.

⁶² Sublinhado nosso.

⁶³ Também neste sentido *vide* o citado Ac. n.º 1/2009.



Tribunal de Contas

Como refere a jurisprudência do TC "(...) a **ilegalidade verificada é a contração do empréstimo sem que se verifique a capacidade de endividamento do Município para tal, e não a violação consumada do limite de endividamento(...)**"^{64/65}.

Sufragando este entendimento, veja-se, igualmente, o disposto no "(...) artigo 87.º da LEO que prevê que a lei estabeleça limites específicos de endividamento anual para as autarquias locais, compatíveis com as obrigações globais de estabilidade. Concretizando essa previsão, os artigos da capacidade de endividamento de um município deve aferir -se ao momento da contração do empréstimo (...)"⁶⁶

Em síntese, a ilegalidade "(...) Basta-se, isso sim, com a contração do empréstimo sem que se mostre assegurada e demonstrada a capacidade de endividamento do município (...)"⁶⁷.

Acresce que à data em que o prazo do empréstimo é prorrogado (31.12.2011) e se torna também em dívida fundada - tendo em conta que não foi amortizada integralmente até 31.12.2011 - também aquele Município continuava numa situação de excesso do limite legal de endividamento líquido, continuando a desrespeitar o disposto no artigo 53.º, n.º1, da LOE para 2011.

➤ Não podem, igualmente, como pretendem alguns dos alegantes eximir-se da eventual responsabilidade financeira com o argumento de que "(...) o aqui 1º exponente, participou e absteve-se nas deliberações camarárias e todos os restantes exponentes, participaram, votaram favoravelmente e abstiveram-se nas deliberações da Assembleia Municipal com base nas informações que receberam do Sr. Presidente da Câmara que informava que (...) detinha, à data das votações, capacidade de Endividamento de curto, médio e longo prazo. (...)"⁶⁸

⁶⁴ Negrito e sublinhado nosso.

⁶⁵ Cfr. O citado Ac. n.º 1/2009.

⁶⁶ *Idem*.

⁶⁷ Cfr. Ac. n.º 18 /2012 – 1ª S/SS, de 01 de junho, in www.tcontas.pt.

⁶⁸ Cfr. Ponto n.º 7 das alegações apresentadas pelos indiciados responsáveis identificados no ponto 6.2.3. do presente relatório.



Tribunal de Contas

Desde logo porque a abstenção na votação de deliberações municipais, não permite isentar o Vereador/Membro da AMMD que se abstém, da responsabilidade que eventualmente resulta da deliberação tomada, o que apenas aconteceria se os responsáveis em causa tivessem votado negativamente a proposta de aprovação dos atos em apreço, conforme resulta do disposto no nº 3 do artigo 93º da LAL.

➤ Já quanto ao sentido do seu voto favorável por terem depositado confiança no conteúdo das informações prestadas pela CMMD e particularmente pelo Presidente da CMMD, observa-se que se encontra cometido a qualquer titular responsável pela prática de atos administrativos o dever especial de cuidado na prossecução do interesse público “(...) *Interesse público que impõe à entidade adjudicante o respeito pelos princípios estruturantes da contratação pública como são o da livre concorrência e a igualdade de oportunidades (...)*”⁶⁹, não sendo, pois, admissível a assunção de uma conduta que em concreto se baste com a mera confiança em informações ou esclarecimentos prestados pela entidade responsável neste caso a CMMD.

Também face ao argumento de que as informações apresentadas pelo Presidente da CMMD e submetidas à apreciação e votação da Assembleia Municipal apenas transmitiam que a CMMD “(...) **detinha, à data das votações, capacidade de Endividamento de curto, médio e longo prazo (...)**”, e “(...) *confirmada pelo relatório que apresentou o Revisor Oficial de Contas(...)*” . acrescendo que “(...) *Nessas informações, nunca foram feitas referências à capacidade líquida de endividamento (...)*”⁷⁰ bem sabem aqueles indiciados responsáveis que enquanto dirigentes autárquicos e membros de um órgão deliberativo autárquico lhes incumbe decidir sobre matéria de contração de empréstimos, incluindo a verificação da plena capacidade de endividamento por parte do município, entre as quais a observação dos limites legais de endividamento líquido.

⁶⁹ Sentenças nºs 03/2007 e 11/2007, da 3ª Secção, de 8 de fevereiro e 10 de julho, respetivamente, in www.tcontas.pt.

⁷⁰ Cfr. pontos n.ºs 7, 8 e 9 das alegações dos indiciados responsáveis identificados no ponto 6.2.3. do presente relatório. Acresce que não foi junto ao processo qualquer relatório do revisor oficial de contas do Município.



Tribunal de Contas

Como se menciona no Ac. n.º 02/2008, de 13 de março, da 3ª Secção deste Tribunal existem "(...) *deveres em matéria de legalidade e direito dos cidadãos e em matéria de prossecução do interesse público. Tais deveres são manifestamente violados quando titulares de um órgão executivo de uma autarquia local votam favoravelmente propostas sem se certificarem previamente da sua justificação e legalidade*".

Na senda do citado Ac. n.º 1/2009, também se salienta que por aplicação do artigo 53.º n.º 2, alínea d), da LAL "(...) *compete à Assembleia Municipal aprovar ou autorizar a contração dos empréstimos municipais, resultando do transcrito n.º 6 do artigo 38.º da Lei das Finanças Locais que só deve fazer se for demonstrada a capacidade de endividamento do município (...)*".

Pelo que também, aqui, não assiste razão aos alegantes.

■ Sustentam, igualmente, que "(...) *tomaram como certas as informações que lhes foram dadas (...)*" pela CMMD entidade que "(...) *detém o controlo efetivo da contabilidade (...)*" e que não têm "(...) *Conhecimentos técnicos para saber o que é capacidade líquido de endividamento (...)*".⁷¹, bem com "(...) *conhecimentos técnicos para saber distinguir capacidade de endividamento líquido de capacidade de endividamento (...)*"⁷².

Ora também estes argumentos não se consideram procedentes, uma vez que, como membros do órgão deliberativo municipal e garantes da legalidade dos pressupostos informadores da contração de crédito pelo órgão executivo, os alegantes tinham obrigação de se rodearem de cuidados acrescidos não se limitando a confiar nas informações prestadas pelo órgão executivo sem se assegurarem da qualidade e suficiência dos esclarecimentos prestados.

⁷¹ Cfr. ponto n.º 14 das alegações dos indiciados responsáveis identificados no ponto 6.2.3. do presente relatório.

⁷² Cfr. ponto n.º 16 das alegações dos indiciados responsáveis identificados no ponto 6.2.3. do presente relatório.



Tribunal de Contas

Aliás, ao admitirem que não têm o domínio sobre determinada matéria, e dadas as funções que lhes estão legalmente atribuídas, encontra-se na sua disponibilidade munirem-se de documentos mais avalizados (apesar de não ter sido colocada em causa a fidedignidade dos submetidos à apreciação dos responsáveis autarcas) sobre a matéria.

A este propósito, cite-se a Sentença nº 05/2010, da 3ª Secção, de 30 de abril⁷³, na qual se menciona que *"(...) O argumento de que os Demandados decidiram de acordo com as informações e pareceres do Serviços não releva.*

Na verdade, e como é jurisprudência uniforme do Plenário da 3ª Secção, quem repousa na passividade ou nas informações dos Técnicos para se justificar de decisões ilegais esquece que a boa gestão dos dinheiros públicos não se compatibiliza com argumentários de impreparação técnica para o exercício de tais funções.

No caso em análise, os Demandados só se confrontaram com questões como a dos autos porque livremente se decidiram a concorrer, em eleições, a cargos autárquicos.

(...) A impreparação dos responsáveis pela gestão e administração pública não pode nem deve ser argumento excludente da responsabilidade das suas decisões (...)".

➤ Já o indiciado responsável Norberto Fernando Ferreira, mesmo admitindo *"(...) que o argumento de que (...) decidiu de acordo com as informações e pareceres técnicos das Câmara Municipal não releva (...)"*, argumenta que a sua decisão foi baseada nas aludidas informações *"(...) na presunção de que as mesmas estavam conformes à lei, na convicção de que não estava a cometer qualquer ilegalidade relativamente à ultrapassagem dos limites de endividamento municipal (...)"*⁷⁴.

⁷³ In www.tcontas.pt.

⁷⁴ Cfr. ponto 3 das alegações, em Anexo II ao presente relatório.



A este propósito refere-se que, tal como vem sendo sufragado na jurisprudência deste Tribunal e outros como seja o STJ, um dos pressupostos da punição do facto é determinar se efetivamente o erro sobre a ilicitude é (ou não) censurável⁷⁵.

Com relevo para esta matéria, salienta-se a Sentença nº 3/2010 - 3ª Secção, de 19 de março, que refere " *A própria circunstância de não terem consciência de que estavam a violar disposições legais e a cometer infração, quando são pessoas investidas no exercício de funções públicas com especiais responsabilidades no domínio da gestão de recursos públicos, sujeitos a uma disciplina jurídica específica, não pode deixar de merecer um juízo de censura.*"

➤ Por último e quanto à invocação por parte dos oponentes de que se encontram verificados todos os pressupostos enunciados nas alíneas a) a c) do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC, para o TC utilizar a competência de relevação da responsabilidade financeira sancionatória, salienta-se que o exercício da competência previsto naquele preceito legal, pelas 1ª e 2ª Secção deste Tribunal, é meramente facultativo (o que resulta do emprego do termo "poderão").

7.2. Da produção de efeitos financeiros antes da pronúncia do TC.

Como já foi mencionado, o contrato de empréstimo em apreço, celebrado em 23.09.2011 (para vigorar até 30.12.2011) foi prorrogado com efeitos a partir de 31.12.2011 "(...) até ao limite de um ano a contar da data do contrato".

No caso, o ato de prorrogação do prazo do empréstimo de curto prazo em apreço implicou que ele passasse a ser amortizado (ainda que até ao limite máximo de um ano) no ano seguinte (ano de 2012) alterando consequentemente as condições do empréstimo já celebrado e passando a constituir a **dívida pública fundada** do Município⁷⁶.

⁷⁵ Vide, ainda, a citada Sentença n.º 14/2011, de 20 de junho – 3ª Secção e o Ac. do STJ., de 28.02.1996, in www.dgsi.pt/jstj.nsf.

⁷⁶ Também neste sentido vide Ac. n.º 80/2009, de 15 abril- 1ª S/SS.



Tribunal de Contas

Como já se referiu no relato e se reitera no ponto 4.12 deste relatório, é jurisprudência pacífica deste Tribunal que estão sujeitos à fiscalização prévia do TC todos os atos de que resulte o aumento da dívida pública fundada das autarquias locais^{77/78}.

Entendimento este que, a CMMD subscreveu, uma vez que remeteu o contrato ao TC, em **09.12.2011**, para efeitos de fiscalização prévia, isto é, logo após ter sido aprovada a prorrogação da sua vigência em reunião da AMMD de 07.12.2011.

Em conformidade, e nos termos do artigo 45º, n.º 1, da LOPTC, o contrato prorrogado não poderia produzir quaisquer efeitos financeiros antes do visto ou declaração de conformidade.

Nesta senda e pese embora os argumentos apresentados pelo Presidente da CMMD, em sede do exercício do princípio do contraditório, considera-se que a autorização de pagamentos no âmbito da prorrogação deste lhe estava vedada por força das disposições legais vertidas na LOPTC⁷⁹; não poderia, assim, legalmente, ter autorizado e efetivado o pagamento (após a remessa para fiscalização prévia do contrato e antes da pronúncia por este Tribunal) das quantias de 4.721.33 € (30.12.2011) e 703.065,53 € (24.04.2012).

O alegado quanto à necessidade de dar cumprimento às dos órgão municipais e de cumprir os encargos decorrentes do empréstimo "*(...) sob pena de se gerar uma situação de incumprimento com o co-contratante CGD e desrespeito pelas deliberações dos outros órgãos camarários (...)*" ou mesmo a "*(...) estrita*

⁷⁷ cf. Acórdãos n.º 8/2012 de 16.3.2012 e n.º 18/2012 de 1.6.2012, in www.tcontas.pt.

⁷⁸ No caso em apreço é notório que o empréstimo, foi celebrado a 23.09.2011 tendo transitado por força da prorrogação para o ano orçamental seguinte, constituindo, assim, dívida fundada nos termos do artigo 7.º, alínea b), da Lei n.º 7/98, de 30.02.

⁷⁹ Ainda que, sendo, eventualmente, aceitável não ser exigível ao dirigente em causa conhecimento total acerca de todas as matérias cuja competência é atribuída ao órgão a que pertencem, na verdade, pelo menos, no que respeita aos assuntos relativamente aos quais têm competência própria (como é o caso), não é admissível a assunção de comportamento contrário à legislação aplicável, no caso, da LOPTC.



Tribunal de Contas

*necessidade de amortizar (...)*⁸⁰, não justificam a adoção dos comportamentos ilícitos por parte do ora indiciado responsável, não podendo tais “*obrigações*” sobrepor-se à lei.

Ora, toda e qualquer entidade e responsável público, devem na gestão de recursos públicos pautar-se por diversos parâmetros, entre eles critérios de planeamento, boa gestão e também **o respeito pela legalidade financeira que, neste caso, foi preterida.**

Ante o contraditado pelo ora alegante de que “ (...) *É o próprio TC que devolve (...) o processo de visto à CMMD (...)*” com um despacho que lhe induziu a convicção de que podia legalmente proceder à amortização do empréstimo⁸¹, reconhece-se que a redação do aludido despacho judicial era suscetível de conduzir a diversas interpretações, situação que apesar de não afastar a prática da infração ora indiciada – isto é, objetivamente, foram autorizados pagamentos antes do TC se pronunciar sobre a legalidade do contrato/ato, em violação do citado artigo 45.º da LOPTC – poderá relevar para efeitos de graduação da culpa, em sede de eventual processo de julgamento de responsabilidade financeira a instaurar na 3ª Secção deste Tribunal.

Face ao alegado de que a quase totalidade dos pagamentos autorizados e efetivados “ (...) *se referem à estrita amortização do empréstimo solicitado (...) E só o remanescente (...) se referem a juros e comissões decorrentes da contratualização do empréstimo (...)*”⁸², importa salientar que o que releva, no caso *sub judice*, é a existência de pagamentos decorrentes do contrato de empréstimo em apreço, os quais, independentemente da sua natureza ou proveniência⁸³ não poderiam ter lugar, pois ainda não havia sido proferida decisão de “*visto*” por este Tribunal.

⁸⁰ Cfr. pontos n.ºs 29 e 34 apresentadas pelo Presidente da CMMD, das alegações em Anexo II do presente relatório.

⁸¹ Cfr. ponto n.º 30 das mesmas alegações em Anexo II do presente relatório.

⁸² Cfr. pontos n.º 31.º e 32 das mesmas alegações em anexo II do presente relatório.

⁸³ A lei, basta-se que tais pagamentos ocorram por força do(s) ato (s)/contrato(s) que os titulam – cfr. Artigo 45.º da LOPTC.



Tribunal de Contas

Refira-se que, em regra, a realização de pagamentos antes do visto, para além de consubstanciar a violação da norma contida no artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, traduz indiferença pelas funções de controlo e fiscalização cometidas ao TC, as quais, sublinhe-se, antecedem e condicionam tal operação (feitura de pagamentos) por banda das entidades competentes.

Também quanto à invocação pelo indiciado responsável, Artur Manuel Rodrigues Nunes, de que "(...) *atenta a absoluta convicção do exponente de que agiu sempre no estrito cumprimento da Lei e na defesa intransigente dos interesses da sua autarquia.*"⁸⁴, sempre se diz que à semelhança do já referido no ponto 8.1. deste relatório, o facto de ter agido no "*exercício de funções públicas*" que lhes estavam cometidas (ainda que sem a consciência da ilicitude do ato por si praticado) não pode o mesmo deixar de merecer um juízo de censura.

Por último refira-se que encontrando-se o contrato de empréstimo prorrogado sujeito a fiscalização prévia não deixa de assumir pertinência o facto de os pagamentos terem ocorrido (em **30.12.2011** e **24.04.2012**) **já após a sua remessa para o TC (09.11.2011) e antes deste se pronunciar sobre o mesmo (07.05.2012).**

7.3. Síntese

Atenta a factualidade exposta:

- **A autorização e celebração do contrato de empréstimo e a autorização da prorrogação do seu prazo de vigência** sem que a CMMD tivesse capacidade de endividamento líquido para poder recorrer ao crédito,
- **A autorização/efetivação de pagamentos** no âmbito do contrato de empréstimo prorrogado antes da pronúncia do TC;

Configuram **comportamentos ilícitos** nos termos da Lei.

⁸⁴ Cfr. Ponto n.º 38 das citadas alegações em Anexo II do presente relatório.



E estando provado que o(s) agente(s) indiciado(s) incorreram na prática de atos violadores de norma financeira, as circunstâncias e as condições que rodearam tais comportamentos por parte dos agentes são suscetíveis de contribuir para a graduação da culpa mas **não afastam o ilícito financeiro**.

Refira-se, aliás, que a lei se basta, *in casu*, com a mera negligência⁸⁵ para censurar os atos praticados, como se alcança do n.º 5 do artigo 65º da LOPTC⁸⁶.

VIII- RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

As ilegalidades identificadas no ponto anterior são suscetíveis de ocasionarem responsabilidade financeira sancionatória, nos seguintes termos:

8.1. Quanto ao **desrespeito do limite de endividamento líquido do Município de Miranda do Douro**, quer aquando da celebração quer aquando da data de produção de efeitos da prorrogação do contrato de empréstimo e que se manteve em **31.12.2011** e, como tal, com violação dos artigos 37.º, n.º 1, da LFL e 53.º, n.º 1, da LOE de 2011, é suscetível de determinar a prática de infração financeira tipificada na alínea f) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – ***"(...) Pela ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento (...)":***⁸⁷

8.2. Quanto à **execução financeira do contrato**, na sequência do montante creditado na conta do município, a subsequente autorização e efetivação de

⁸⁵ O que de resto alguns dos indiciados responsáveis acabaram por admitir na sua defesa.

⁸⁶ A imputação subjetiva da responsabilidade só ocorre quando há culpa, (aferida em concreto face ao ato praticado); se estamos perante um erro desculpável e/ou a conduta do autor do ato ilícito não merece censura, trata-se de uma ação infratora sem culpa – por todas *vide* a Sentença n.º 127/2005 – 3ª S/1ª I, de 25 de outubro, *in* www.tcontas.pt.

A este propósito veja-se, aliás, o disposto no artigo 65.º, n.ºs 4 e 5, da LOPTC que determina a efetivação de responsabilidade financeira sancionatória em caso de dolo ou negligência.

⁸⁷ Negrito nosso.



pagamentos no valor total de **707.786,86 €**, entre **30.12.2011** e **24.04.2012**, isto é, entre o momento em que o contrato estava sujeito a fiscalização prévia e antes da pronúncia do TC (**09.05.2012**) e, como tal, em desrespeito do citado artigo 45.º, n.º 1, consubstancia a prática de infração financeira tipificada na alínea b)⁸⁸ do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – ***"(...) Pela violação das normas sobre (...) pagamento de despesas públicas ou compromissos (...)"***.⁸⁹

8.3. Em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória, decorre da lei que a responsabilidade pela prática de infrações financeiras, que é individual e pessoal, recai sobre o agente ou os agentes da ação – artigos 61.º, n.º 1, e 62.º, n.ºs. 1, e 2, aplicáveis por força do n.º 3 do artigo 67.º, todos da LOPTC.

Em concreto, tal responsabilidade é imputável:

- a)** Quanto à infração mencionada no ponto 8.1., aos membros do órgão executivo e deliberativo do município, que adjudicaram e autorizaram o contrato de empréstimo, bem como a sua prorrogação, melhor identificados no ponto do V do presente relatório; e
- b)** No que respeita à infração identificada no ponto 8.2., ao Presidente da CMMD, Artur Manuel Rodrigues Nunes, que autorizou os pagamentos em violação do disposto no artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC.

8.4. A eventual condenação em responsabilidade financeira sancionatória atrás referida, a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidades financeiras [cf. artigos 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, al. a), da LOPTC], é sancionável com multa, para cada um dos responsáveis, num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados no n.º 2 do artigo

⁸⁸ Vide Ac. n.º 1/2011 – 3ª S, de 9 de fevereiro, proferido no Recurso Ordinário n.º 3/SRM/2010 (Proc. n.º 02/2008 – JRF, da Secção Regional da Madeira), in www.tcontas.pt.

⁸⁹ *Idem*



65.º. A multa tem como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC⁹⁰ (1.530 €), e como limite máximo o montante correspondente a 150 UC (15.300 €), relativamente às infrações praticadas até 16.12.2011⁹¹, tendo, após esta data, passado para 25 UC (2.550 €) e 180 UC (18.360 €) respetivamente a determinar, em qualquer caso, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do mesmo dispositivo legal.

8.5. No que respeita a registos de recomendação ou censura enquadráveis, respetivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC, não se apurou a existência de quaisquer registos em sede de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva pela prática de infração financeira originada por contração de empréstimos em desrespeito dos limites legais de endividamento líquido e/ou pagamentos antes do visto⁹².

IX- PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, à luz dos n.ºs 4 e 5 do artigo 29º da LOPTC, emitiu aquele magistrado parecer, em 19 de junho de 2013, concordante com o teor do projeto de relatório apresentado, referindo "(...) *A factualidade apurada e descrita no douto projeto de relatório é suscetível de integrar a prática das infrações financeiras p.p. pelo artigo 65.º n.º 1 alíneas b) e f) da LOPTC, imputáveis aos indigitados membros dos órgãos representativos do Município de Miranda do Douro.*

⁹⁰ O valor da UC é de 102 €, desde 20.04.2009, por força da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26.02.

⁹¹ Alteração dada pela Lei n.º 61/2011, de 07.12.

⁹² Em sede de fiscalização prévia, e no âmbito do processo n.º 1365/2010, foi apurada responsabilidade sancionatória relativamente ao indiciado responsável Artur Manuel Rodrigues Nunes, pelo incumprimento do prazo de remessa de contratos que produzam efeitos antes do visto com violação, assim, do disposto no n.º 2 do artigo 82.º da LOPTC, tendo-lhe sido relevada a responsabilidade sancionatória (nos termos do n.º 8, al. a), b) e c), do citado artigo 65.º da LOPTC) – Cfr. Decisão n.º 45/2011 – 1ª S/SS, de 01.03.2011.



(...) No que concerne à aplicação do instituto da relevação da responsabilidade financeira sancionatória, somos de parecer que o Tribunal poderá fazer uso de tal faculdade, nos termos do artigo 65.º n.º 8 da LOPTC, relativamente aos membros da Assembleia Municipal, à exceção dos membros que integram a respetiva Mesa, em virtude de quanto a estes incidir especial competência de admitir e verificar a conformidade legal das propostas da Câmara Municipal obrigatoriamente sujeitas à competência deliberativa da assembleia municipal (artigos 46 – A n.º 1 alínea d) e 53.º n.º 2, alínea d), da Lei das Autarquias Locais).

(...) Nesta conformidade, somos de parecer que o duto projeto de relatório está em condições de ser aprovado. (...)”.

X- CONCLUSÕES

❖ Do contrato de abertura de crédito (empréstimo de curto prazo)

- 10.1.** O presente contrato foi outorgado com a CGD, em **23.09.2011**, para vigorar até 30.12.2011.
- 10.2.** Em **25.11.2011**, foi aprovada por unanimidade em reunião da AMMD a prorrogação do prazo do citado empréstimo, "(...) até ao limite de um ano da sua contratação".
- 10.3.** Em **07.12.2011**, a CGD aceitou a prorrogação deste contrato de empréstimo, tendo sido deliberada em reunião camarária de **23.12.2011**, a aceitação das condições requeridas pela CGD para a aludida prorrogação.
- 10.4.** A prorrogação do prazo contratual determinou que a execução do contrato ocorresse em mais de um ano económico (2011 e 2012) convertendo a dívida daí resultante em **dívida pública fundada**.



❖ Dos limites legais do endividamento em 2011

10.5. De acordo com a documentação enviada, detetou-se que:

- a) O limite legal de **endividamento líquido** do município reportado a **30.06.2011** era de 9.475.412, 00 € sendo que o endividamento do município nessa data atingia o valor de 9.869.534,00 €, isto é, encontrava-se **excedido** o limite em **394.122,00 €**.
- b) Em **30.09.2011** - data próxima da outorga do contrato⁹³ - a situação de endividamento líquido mantinha-se excedido, tendo-se, inclusivamente, agravado para **1.754.002,00 €**.
- c) Em **31.12.2011** - data do início da prorrogação de vigência do contrato – o município continuava a apresentar uma situação de **excesso de endividamento** no montante de **1.583.560,00 €**.

10.6. Assim, a celebração do contrato em apreço (**23.09.2011**) e a prorrogação do seu prazo de vigência (com efeitos a **31.12.2011**), atenta a situação de excesso de endividamento em que a autarquia se encontrava, é violadora do artigo 37.º, n.º 1, da LFL, conjugado com o artigo 53.º, n.º 1, da LOE 2011.

10.7. Esta ilegalidade é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 65.º, alínea f), n.º 1, da LOPTC, sendo responsáveis por esta infração os indiciados responsáveis melhor identificados no ponto V do presente relatório.

❖ Dos pagamentos antes da pronúncia do TC

10.8. Os atos geradores de dívida pública fundada encontram-se sujeitos a fiscalização prévia, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC, e

⁹³ Em **23.09.2011**.



não podem produzir efeitos financeiros antes da pronúncia do TC sobre os mesmos.

10.9. A CMMD efetuou diversos pagamentos no âmbito do citado contrato de empréstimo prorrogado, a título de juros, comissões e amortização de capital, no montante total de 715.861,78 €, dos quais, **4.721,33 €** (em **30.12.2011**) e **703.065,53 €** (em **24.04.2012**), respeitam a pagamentos⁹⁴ realizados no período de vigência da prorrogação contratual.

10.10. A prorrogação do contrato de empréstimo foi remetida ao TC em **09.12.2011**, e a pronúncia sobre o mesmo só ocorreu em **07.05.2012**, logo foi desrespeitado o n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC.

10.11. A situação detetada é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 65.º, alínea b), da LOPTC, sendo responsável por esta infração o Presidente da CMMD, Artur Manuel Rodrigues Nunes.

❖ Do sancionamento

10.12. Cada uma das infrações elencada é sancionável com multa num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos n.ºs 2 a 4 do artigo 65º da LOPTC, a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira (artigos 58º, nº 3, 79º, nº 2, e 89º, nº 1, al. a), do diploma citado).

10.13. Compulsada a base de dados GDOC e GENT não se apurou a existência de quaisquer registos em sede de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva pela prática de infração financeira originada por contração de empréstimos em desrespeito dos limites legais de endividamento líquido e/ou pagamentos antes do visto.

⁹⁴ O que perfaz o montante global de **707.786,86 €**.



XI- DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.^a Secção, nos termos do art.º 77.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, decidem:

- a)** Aprovar o presente relatório que evidencia a contração de um empréstimo sem que o Município detivesse capacidade de endividamento líquido no ano em causa, assim como ilegalidade na autorização e efetivação de pagamentos antes da pronúncia do TC, em sede de fiscalização prévia, e identifica os responsáveis pelas mesmas no ponto V.
- b)** Recomendar ao Município de Miranda do Douro o cumprimento dos condicionalismos legais respeitantes:
 - ao recurso ao crédito pelo município, designadamente o cumprimento dos limites legais do endividamento municipal, constantes dos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º da LFL e das Leis do Orçamento de Estado;
 - à sujeição dos contratos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas e aos prazos e efeitos daí decorrentes e constantes, particularmente dos artigos 45.º, n.º 1, 46.º, 81.º e 82.º da LOPTC.
- c)** Fixar os emolumentos devidos pelo Município de Miranda do Douro em € 137,31, ao abrigo do estatuído no artigo 18º, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto, e 3-B/2000, de 4 de abril.
- d)** Remeter cópia do relatório:
 - Ao Presidente da CMMD, Artur Manuel Rodrigues Nunes;



Tribunal de Contas

- Aos indiciados responsáveis a quem foi notificado o relato, identificados no ponto V deste Relatório;
 - Ao Juiz Conselheiro da 2.^a Secção responsável pela área das Autarquias Locais.
- e)** Remeter o processo ao Ministério Público nos termos dos artigos 57.º, n.º 1, e 77º, nº 2, alínea d), da LOPTC.
- f)** Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o relatório na página da Internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 30 de setembro de 2013

Os Juízes Conselheiros

Alberto Fernandes Brás – Relator

João Figueiredo

José Mouraz Lopes



FICHA TÉCNICA

<i>Equipa Técnica</i>	<i>Categoria</i>	<i>Serviço</i>
<i>Coordenação da Equipa</i>		
<i>Ana Luísa Nunes</i> <i>e</i> <i>Helena Santos</i>	<i>Auditora-Coordenadora</i>	<i>DCPC</i>
	<i>Auditora-Chefe</i>	<i>DCC</i>
<i>Paula Antão Rodrigues</i>	<i>Técnica Verificadora</i> <i>Superior 1.ª Classe,</i> <i>Jurista</i>	<i>DCC</i>



Tribunal de Contas



ANEXO I

***Mapa de infrações geradoras de eventual Responsabilidade Financeira
Sancionatória***



Tribunal de Contas



Tribunal de Contas

Item do Relatório	Factos	Normas Violadas	Tipo de responsabilidade	Responsáveis
Capítulos III, IV, VII e VIII	<ul style="list-style-type: none">Adjudicação e celebração de contrato de empréstimo e prorrogação do seu prazo de vigência em desrespeito pelo limite de endividamento líquido do município fixado para o ano de 2011.	<ul style="list-style-type: none">Artigos 37.º, n.º 1, da LFL e 53.º, n.º 1, da LOE de 2011	<ul style="list-style-type: none">Financeira Sancionatória Alínea f) do n.º 1 do artigo 65º, da LOPTC	<ul style="list-style-type: none">Artur Manuel Rodrigues Nunes,Ilídio Rodrigues,Anabela Piedade Afonso Torrão,Fernando Nuno Bárbolo Palhau,Jacinta de Jesus Borrecho Fernandes,Belmiro dos Anjos Gonçalves,Graça Maria T. S. Carvalho AndréManuel de P. AlmendraAlfredo José Garcia CameirãoMaria Conceição Celas Pinto PretoJosé Manuel GeraldêsEzequiel dos Ramos RaposoCarlos do Nascimento FerreiraAntónio Augusto Castro CarçãoNascimento Augusto AfonsoCarla Maria Fernandes Teixeira MartinsCarla Sandra Almeida V. Rodrigues,Manuel S. Pedro GranjoJacinto dos Santos AfonsoAlice Jesus Alves VelhoAlberto José RaposoJoão Carlos Neto LopesIvo Manuel R. MendesMoisés Pera Esteves,Domingos Augusto RuanoManuel da Cruz A. P. LopesOrlando Seixas VaqueiroEsmeraldino Adérito R. FernandesAntónio Rodrigues BarbosaArtur Augusto GomesManuel Guerra GonçalvesLuís António Raimundo Preto,Norberto Fernando FerreiraAquilino José Morete GinjoFrancisco Afonso FidalgoAdérito dos Santos MartinsJosé Abílio JoãoFrancisco Cândido Preto
Capítulos III, IV, VII e VIII	<ul style="list-style-type: none">Autorização e efetivação de pagamentos antes da pronúncia do TC em sede de fiscalização prévia (amortizações e juros) no valor de 707.786,86 €	<ul style="list-style-type: none">Artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC	<ul style="list-style-type: none">Financeira Sancionatória Alínea b) do n.º 1 do artigo 65º, da LOPTC	<ul style="list-style-type: none">Artur Manuel Rodrigues Nunes



Tribunal de Contas



ANEXO II

Respostas apresentadas no exercício do contraditório



Tribunal de Contas



Tribunal de Contas
Direção-Geral

Proc. n.º 20/2012-AFR-1.ª S. DCC

Processo de fiscalização prévia n.º 1768/2011 – Contrato de “Abertura de Crédito em Regime de Conta Corrente” celebrado entre a Câmara Municipal de Miranda do Douro e a Caixa Geral de Depósitos S.A. – Apuramento de responsabilidades financeiras

Ex.mo Sr. Diretor-Geral:

Artur Manuel Rodrigues Nunes, na sua qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro (adiante identificada por CMMD), tendo sido notificado do Relato de Auditoria no processo acima identificado, vem, nos termos do art. 13.º n.ºs 1 e 2 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (adiante designada apenas por LOPTC), pronunciar-se sobre o conteúdo do mesmo, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

Ao exponente é imputada, na sua qualidade de Presidente da CMMD, a prática de infração financeira tipificada na alínea b) do n.º 1 do art. 65.º da LOPTC: «**1. O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes: (...) b) Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos;**»

2.º

Luis Filipe Chaveiro & Associados
Av. Duque de Ávila, 185 – 1.º C
1050-082 Lisboa
Tlf. 21 313 85 50 . Fax 21 313 85 57
Email: lfcchaveiro@lfc-associados.com

Capital Social: 5.000,00€
Contribuinte n.º 502 999 721
Reg. Ordem Advogados n.º 2/93



É ainda imputada aos membros do órgão executivo o qual preside (adiante identificada por CMMD), assim como aos membros da Assembleia Municipal de Miranda do Douro (adiante identificada apenas por AMMD), a prática de infração tipificada na alínea f) do n.º 1 do art. 65.º da LOPTC: «**1. O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes: (...) f) (...) pela ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento;**»

3.º

Sobre cada uma das alegadas infrações o exponente invoca os factos e o direito que já teve oportunidade de levar ao conhecimento desse Tribunal de Contas (adiante designado apenas por TC) em sede do processo de fiscalização prévia acima identificado e que aqui reitera:

I – Sobre a infração alegadamente perpetrada pelos membros da CMMD e da AMDD (sem prejuízo da pronúncia que cada um destes membros entender por bem fazer):

4.º

Entendem os Mui Doutos Signatários do Relato da Auditoria que a CMMD não poderia, de forma lícita, propor à AMMD e, posteriormente, adjudicar à Caixa Geral de Depósitos (adiante apenas designada por CGD), o contrato de empréstimo de curto prazo no valor de 700.000 euros, no ano de 2011.

5.º

Luis Filipe Chaveiro & Associados
Av. Duque de Ávila, 185 – 1.º C
1050-082 Lisboa
Tlf. 21 313 85 50 . Fax 21 313 85 57
Email: lfchaveiro@lfc-associados.com

Capital Social: 5.000,00€
Contribuinte n.º 502 999 721
Reg. Ordem Advogados n.º 2/93



Embora admitam os Mui Doutos Signatários do Relato da Auditoria que a contratação do empréstimo de curto prazo supra referenciado se circunscrevia nos limites da CMMD para recurso ao crédito a curto prazo,

6.º

Entendem, todavia, que a aludida adjudicação e subsequente contratação do empréstimo desrespeitava o limite de endividamento líquido da CMMD para o ano de 2011.

7.º

Salvo o devido respeito, que é muito, cremos que não assiste razão aos Mui Doutos Signatários da Auditoria.

8.º

Sem pôr em causa, *hic et nunc*, os valores do quadro n.º 7 constante do ponto VIII do Relato da Auditoria, faz-se notar que não foi a contratação do empréstimo a curto prazo pela CMMD, nem tão pouco a sua prorrogação que contribuíram para o excesso de endividamento desta edilidade que teve, na sua origem, factores bem diversos.

Bem pelo contrário,

9.º

A contracção do empréstimo de curto prazo era a única forma de contrabalançar a redução de receitas que estiveram na origem desse excesso de endividamento, em grande medida provocada por factores exógenos à CMMD e que esta não poderia prever.

10.º

Luis Filipe Chaveiro & Associados
Av. Duque de Ávila, 185 – 1.º C
1050-082 Lisboa
Tlf. 21 313 85 50 . Fax 21 313 85 57
Email: lfcchaveiro@lfc-associados.com

Capital Social: 5.000,00€
Contribuinte n.º 502 999 721
Reg, Ordem Advogados n.º 2/93



Como o exponente teve oportunidade de enfatizar no momento próprio e aqui reitera, a amortização do referido empréstimo até 31/12/2011 reduzia, em simultâneo, os valores dos activos e dos passivos financeiros da autarquia.

Efectivamente,

11.º

À redução do passivo financeiro (amortização do empréstimo) corresponderia a redução dos activos financeiros, nomeadamente, nas contas “caixa” e “depósitos à ordem”.

Por conseguinte,

12.º

A contracção do empréstimo de curto prazo e a sua prorrogação não puseram em crise, *de per si*, os princípios da legalidade, do equilíbrio e da estabilidade orçamental que delimitam o endividamento municipal.

13.º

Note-se aliás, compulsado o quadro supra referenciado, que o nível de endividamento do Município reduziu, entre 30.09.2011 e 31.12.2011, de 1.754.002 euros para 1.583.560 euros.

Sendo certo que,

14.º

Foi nesse mesmo lapso temporal que a CMMD utilizou na íntegra o montante de 700.000 euros disponibilizados pela CGD ao abrigo do aludido contrato de empréstimo.

15.º

Luis Filipe Chaveiro & Associados
Av. Duque de Ávila, 185 - 1.º C
1050-082 Lisboa
Tlf. 21 313 85 50 . Fax 21 313 85 57
Email: lfchaveiro@lfc-associados.com

Capital Social: 5.000,00€
Contribuinte n.º 502 999 721
Reg. Ordem Advogados n.º 2/93



E foi ainda durante esse período que a CMMD procedeu aos pagamentos, à CGD, de 3.971,33 euros (em 31.10.2011), de 4.103,59 euros (em 30.11.2011) e de 4.721,33 euros (em 31.12.2011).

16.º

Ora, *in casu*, não está sob censura o facto do Município ter um excesso de endividamento líquido, que, conforme já fundamentado no processo de fiscalização prévia supra identificado, se deveu à redução das receitas do Município, quer das próprias, quer das provenientes do Orçamento de Estado, quer ainda pelo atraso nas transferências de verbas provenientes de fundos comunitários.

17.º

(E não obstante o exponente ter tomado as medidas activas possíveis para mitigar esse endividamento, quer pela via da redução da despesa - iluminação pública, concentração de serviços, redução de pessoal - quer pelo lado do aumento da receita - lançamento da derrama, taxa municipal de direitos de passagem, revisão das tarifas de água, saneamentos e resíduos sólidos e das taxa de IMI).

18.º

O que se censura é a contratação de um empréstimo de curto prazo que pudesse ser susceptível de agravar esse *status* de endividamento.

Pelo que,

19.º

Uma vez demonstrado, neste articulado, assim como nas anteriores exposições apresentadas ao TC, que a contratualização do empréstimo e subsequente amortização não contribuíram para o excesso de endividamento,

Luis Filipe Chaveiro & Associados
Av. Duque de Ávila, 185 – 1.º C
1050-082 Lisboa
Tlf. 21 313 85 50 . Fax 21 313 85 57
Email: lfchaveiro@lfc-associados.com

Capital Social: 5.000,00€
Contribuinte n.º 502 999 721
Reg. Ordem Advogados n.º 2/93



20.º

Não padece esse ato, segundo o ponto de vista do exponente, de qualquer vício nem é, em si, merecedor de censura.

II – Sobre a infracção alegadamente perpetrada pelo presidente da CMMD aqui exponente:

21.º

Entendem os Mui Doutos Signatários do Relato da Auditoria que o Presidente da CMMD não poderia, de forma lícita, ter autorizado e efectivado os pagamentos, no valor total de 707.786,86 euros, no período em que o contrato de empréstimo estava sujeito a fiscalização prévia do TC, entre 30.12.2012 e 24.04.2012.

22.º

Uma vez mais, e salvo o devido respeito, julga o exponente que os Mui Doutos Signatário do Relato da Auditoria carecem de razão.

23.º

Conforme foi amplamente demonstrado, a contracção do empréstimo de curto prazo foi deliberada pela CMMD e autorizada em Sessão da AMMD datada de 16/09/2011.

24.º

O empréstimo de curto prazo foi contratualizado para o ano em curso - 2011 - e deveria ser amortizado até ao dia 31.12.2011 (não obstante prever a possibilidade da sua prorrogação).

25.º

Luis Filipe Chaveiro & Associados
Av. Duque de Ávila, 185 – 1.º C
1050-082 Lisboa
Tlf. 21 313 85 50 . Fax 21 313 85 57
Email: lfcchaveiro@lfc-associados.com

Capital Social: 5.000,00€
Contribuinte n.º 502 999 721
Reg. Ordem Advogados n.º 2/93



A contratação do empréstimo nestes termos não estaria, *de per si*, sujeita a fiscalização prévia do TC, conforme resulta da interpretação a contrario da alínea a) do n.º 1 do art. 46.ª da LOPTC:

«1 - Estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º: a) Todos os actos de que resulte o aumento da dívida pública fundada dos serviços e fundos do Estado e das Regiões Autónomas com autonomia administrativa e financeira, e das demais entidades referidas nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como os actos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados;»

Sendo certo que,

26.º

Só se insere no conceito de "dívida pública fundada" aquela que é contraída para ser amortizada num exercício orçamental subsequente àquele em que a mesma foi gerada.

27.º

Só em Novembro de 2011, e uma vez defraudadas as expectativas relativamente à cobrança de um conjunto de receitas por parte da CMMD, esta se viu na contingência de deliberar a prorrogação do aludido empréstimo, com a devida autorização da AMMD.

28.º

A CMMD e o exponente, em particular, estavam bem cientes de que, com a deliberação da prorrogação do empréstimo, este ficaria sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas como resulta aliás e desde logo da informação do Chefe de Divisão Carlos Alberto R. Fernandes, que precedeu essa deliberação:

Luis Filipe Chaveiro & Associados
Av. Duque de Ávila, 185 – 1.º C
1050-082 Lisboa
Tlf. 21 313 85 50 . Fax 21 313 85 57
Email: lfchaveiro@lfc-associados.com

Capital Social: 5.000,00€
Contribuinte n.º 502 999 721
Reg. Ordem Advogados n.º 2/93



«b) Que o mesmo (leia-se a prorrogação do empréstimo), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º da Lei n.º 98/97 (...), deve ser sujeito a Visto do Tribunal de Contas, por se considerar dívida pública fundada, isto é, dívida pública contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício em que foi gerada.»

E adiante:

«d) Que caso a Câmara Municipal opte pela prorrogação do empréstimo, deve a Assembleia Municipal pronunciar-se o mais cedo possível, para efeitos de remessa do processo ao Tribunal de Contas, permitindo a este pronunciar-se em tempo útil, nos termos da Lei, isto é, antes do fim do ano em curso.» (sublinhado nosso)

29.º

Uma vez deliberada a prorrogação do contrato de empréstimo de curto prazo pela CMMD e autorizada pela AMMD, não poderia o exponente deixar de cumprir aquilo que se encontrava convencionado no próprio contrato de empréstimo sob pena de se gerar uma situação de incumprimento com o co-contratante CGD e desrespeito pelas deliberações dos outros Órgãos Camarários.

Acresce que,

30.º

É o próprio TC que devolve, em 12.03.2012. o processo de visto à CMMD com o seguinte despacho:

«Em sessão diária de visto, decide-se a devolução do presente processo, em ordem a que o município de Miranda do Douro, na sequência da resposta por si deduzida em 53 p.p., comprove até finais de Abril p.f. a integral amortização do empréstimo em causa e o subsequente e respectivo cancelamento.» (sublinhado nosso)

Luis Filipe Chaveiro & Associados
Av. Duque de Ávila, 185 – 1.º C
1050-082 Lisboa
Tlf. 21 313 85 50. Fax 21 313 85 57
Email: lfchaveiro@lfc-associados.com

Capital Social: 5.000,00€
Contribuinte n.º 502 999 721
Reg. Ordem Advogados n.º 2/93



31.º

Cumpra ainda enfatizar que a quase totalidade dos pagamentos autorizados e efectivados pelo exponente - 700.000,00 euros dos 707.786,86 euros - se referem à estrita amortização do empréstimo solicitado.

32.º

E só o remanescente - 7.786,86 euros - se referem a juros e comissões decorrentes da contratualização do empréstimo.

33.º

Considerando, pois, o exponente - aquando da autorização e efectivação dos pagamentos em análise - a deliberação da CMMD de prorrogação do contrato de empréstimo de curto prazo para o exercício subsequente, com a devida autorização da AMMD,

34.º

Tendo em conta a estrita necessidade de amortizar o empréstimo *sub judice*,

35.º

E tornando-se mais do que previsível, a partir de determinado momento, qual seria o resultado da fiscalização prévia do TC relativamente a esse contrato de empréstimo,

36.º

Não restava ao exponente outra alternativa senão a amortização integral do contrato de empréstimo com o concomitante pagamento dos juros e comissões convencionadas.

Luis Filipe Chaveiro & Associados
Av. Duque de Ávila, 185 - 1.º C
1050-082 Lisboa
Tlf. 21 313 85 50 . Fax 21 313 85 57
Email: lfchaveiro@lfc-associados.com

Capital Social: 5.000,00€
Contribuinte n.º 502 999 721
Reg. Ordem Advogados n.º 2/93



37.º

Entendendo, assim, o exponente, não deverem ser os actos de autorização e efectivação desses pagamentos objecto de censura.

III - Mas mesmo que assim não se entendesse, o que por mera cautela se admite, sem prescindir,

38.º

Não restarão dúvidas que, face aos factos alegados, nunca a eventual falta perpetrada poderia ser imputada ao expoente senão a título de negligência, atenta a absoluta convicção do exponente de que agiu sempre no estrito cumprimento da Lei e na defesa intransigente dos interesses da sua Autarquia.

39.º

Sendo sempre, mesmo nessa eventualidade, diminuta a censurabilidade da conduta adoptada pelo exponente, assim como pelos outros membros da CMMD e da AMMD.

Sendo ainda certo que,

40.º

Não foram o exponente, nem qualquer dos membros da CMMD ou da AMMD, notificados de qualquer recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer outro Órgão de controlo interno para correcção da suposta irregularidade dos procedimentos adoptados.

Pelo que,

Luis Filipe Chaveiro & Associados
Av. Duque de Ávila, 185 - 1.º C
1050-082 Lisboa
Tlf. 21 313 85 50 . Fax 21 313 85 57
Email: lfchaveiro@lfc-associados.com

Capital Social: 5.000,00€
Contribuinte n.º 502 999 721
Reg. Ordem Advogados n.º 2/93



41.º

A ser aplicada alguma multa por esse Douto Tribunal ao exponente ou a qualquer outros membros da CMMD ou da AMMD, nunca deveria ser, segundo o seu ponto de vista, superior ao limite mínimo previsto no art. 65.º da LOPTC.

Nestes termos e nos mais que V. Ex.ª doutamente suprirá,

Entende o exponente que não deve ser objecto de qualquer condenação em responsabilidade financeira sancionatória, assim como o não devem os outros membros da CMMD e da AMMD, pelos factos que lhe vêm imputados no Douto Relato de Auditoria supra referenciado, porquanto não estão os mesmos eivados de ilicitude nem são susceptíveis de censura.

E, mesmo que assim não se entendesse, e se decidisse pela efectiva assunção de responsabilidades,

Nunca deveriam ao expoente e os outros membros da CMMD e da AMMD serem aplicadas multas por montante superior ao seu limite mínimo, nos termos legais, atenta a absoluta ausência de dolo, a inexistência de recomendação anterior do TC ou de outro Órgão de controlo interno e a não censurabilidade dos comportamentos adoptados *in casu*, e profusamente fundamentados nos autos.

Junta: Procuração forense

O advogado

Luis Filipe Chaveiro & Associados
Av. Duque de Ávila, 185 - 1.º C
1050-082 Lisboa
Tlf. 21 313 85 50 . Fax 21 313 85 57
Email: lfcchaveiro@lfc-associados.com

LUIS FILIPE CHAVEIRO
ADVOGADO
C.F. 120749033 - 6.º Bairro Fiscal de Lisboa
Av. Duque de Ávila, n.º 185, 1.º C - 1050-082 Lisboa
Tel. 21 313 85 50 - Fax: 21 313 85 57

Capital Social: 22000€
Contribuinte n.º 502 999 721
Reg. Ordem Advogados n.º 2/93



Tribunal de Contas



Tribunal de Contas

Processo nº 20/2012 – ARF – 1ª S. DCC

Miranda do Douro, 24 de Outubro de 2012

Exmos. Senhores,

Junto remeto Defesa do Vereador e deputados municipais da Camara Municipal de
Miranda do Douro.

Junto remete-mos envelope selado para nos devolver a cópia com o carimbo de entrada.

Grato pela vossa atenção

Atentamente

Fernando Luis Bailão Palha

BGTC 25 10'12 20004



Tribunal de Contas



Tribunal de Contas
Processo nº 20/2012
– ARF – 1º S. DCC

Fernando Nuno Bárbolo Palhau, vereador, António Augusto Castro Carção, Belmiro dos Anjos Gonçalves, André Manuel de Pera Almendra, Maria Conceição Celas Pinto Preto, José Manuel Geraldês, Ezequiel dos Ramos Raposo, Carla Maria Fernandes Teixeira Martins, Manuel de São Pedro Granjo, Alice Jesus Alves Velho, João Carlos Neto Lopes, Moisés Pera Esteves, Artur Augusto Gomes, Francisco Afonso Fidalgo e Francisco Cândido Preto, deputados municipais, notificados do relato da auditoria, à margem referenciada, vêm prenunciar-se, nos termos e pelos fundamentos seguintes:

1º

Eventualmente terão ocorrido as ilegalidades identificadas na auditoria que nos foi remetida.

2º

Tais ilegalidades são susceptíveis de ocasionarem responsabilidades financeiras sancionatórias,

3º

As responsabilidades financeiras sancionatórias em causa, podem ser relevadas se se verificarem os pressupostos enunciados nas alíneas a), b) e c) do nº 8 do artigo 65º da LOPTC.

4º

Ora, salvo melhor opinião, parece-nos que no caso em apreço se verificam todos os pressupostos enunciados nas referidas alíneas do nº 8 do artigo 65º da LOPTC, se não vejamos:



5º

Em todo o relatório que nos foi enviado consta que nenhum dos aqui exponents recebeu qualquer recomendação, informação ou outro tipo de contacto por parte do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para corrigir a irregularidade do procedimento adoptado,

6º

Bem como consta que todos os aqui exponents, nunca, ate à presente data, tinham sido censurados pelo Tribunal de Contas ou órgão de controlo interno por qualquer acto praticado.

7º

Acontece porem que o aqui 1º exponente, participou e absteve-se nas deliberações camararias e todos os restantes exponents, participaram, votaram favoravelmente e abstiveram-se nas deliberações da Assembleia Municipal com base nas informações que receberam do Sr. Presidente da Camara que informava que a Camara Municipal de Miranda do Douro **detinha**, à data das votações, **capacidade de Endividamento de curto, médio e longo prazo.**

8º

Tal informação era ainda confirmada pelo relatório que apresentou o Revisor Oficial de Contas contratado pela Camara Municipal de Miranda do Douro.

9º

Nessas informações, nunca foram feitas referências à capacidade líquida de endividamento.

10º

Desconhecendo os aqui exponents se tal facto estaria implícito nos mapas que eram anexados às informações que nos eram apresentadas onde explicitamente nos era dada a informação de que a Camara Municipal de Miranda do Douro detinha capacidade de Endividamento de curto, médio e longo prazo.



11º

Essa informação, conjugada com a informação de que era necessário recorrer a um crédito para apoio de tesouraria, foram as premissas que levaram a que nenhum dos aqui exponents votasse contra as deliberações em causa.

12º

Os aqui exponents tomaram como certas as informações que lhes eram dadas por quem, detém o controlo efectivo da contabilidade da Camara Municipal,

13º

Conhecimentos técnicos para saber se a Camara Municipal de Miranda do Douro detinha capacidade de endividamento,

14º

Conhecimentos técnicos para saber o que é capacidade líquida de endividamento.

15º

Em suma, os aqui exponents confiaram cegamente nas informações literais que recebiam e nunca puseram em causa a possibilidade de o Presidente da Camara Municipal de Miranda do Douro os arrastava para uma ilegalidade.

16º

Acresce ainda o facto de os aqui exponents não terem conhecimentos técnicos para saber distinguir capacidade de endividamento líquido de capacidade de endividamento.

17º

Do exposto resulta que a falta que os aqui exponents praticaram só lhes pode ser imputada a titulo de negligência, negligencia esta que até foi inconsciente.

18º

Ora, conjugados todos os factos aqui descritos e os já descritos no relatório que nos foi apresentado, estão verificados todos pressupostos enunciados nas alíneas a) a c) do nº 8 do artigo



65º da LOPTC.

Pelo que as responsabilidades financeiras sancionatórias em causa, devem ser relevadas

P. D.

- Fernando Nunes Bastos Pálham
- António Augusto Castro Garcia
- Rufino dos Santos Gonçalves
- Adriano de Almeida
- Maria Conceição Celso Brito Brito
- José Manuel Soares
- José Manuel dos Santos Santos
- Luís Maria Fernandes Teixeira Falcão
- João de Deus João Paulo
- Ana de Jesus Alves Ribeiro

Al

- Arthur Augusto Soares
- Francis Humberto
- Francis Humberto

DTTC 25 10 12 20004



Tribunal de Contas
Direção-Geral

Proc. n.º 20/2012-AFR-1.ª S. DCC

Processo de fiscalização prévia n.º 1768/2011 – Contrato de “Abertura de Crédito em Regime de Conta Corrente” celebrado entre a Câmara Municipal de Miranda do Douro e a Caixa Geral de Depósitos S.A. – Apuramento de responsabilidades financeiras

Ex.mo Sr. Diretor-Geral:

- **Jacinta de Jesus Borrecho Raposo Fernandes**, Presidente da Assembleia Municipal de Miranda do Douro (adiante identificada por AMMD),
- **Carlos do Nascimento Ferreira**, 1.º Secretário da AMMD,
- **Nascimento Augusto Afonso**, 2.º Secretário da AMMD,
- **Adérito dos Santos Martins**, membro da AMMD,
- **Alberto José Raposo**, membro da AMMD,
- **Alfredo José Garcia Cameirão**, membro da AMMD,
- **António Rodrigues Barbosa**, membro da AMMD,
- **Aquilino José Morete Ginjo**, membro da AMMD,
- **Carla Sandra de Almeida Vaz Rodrigues**, membro da AMMD,
- **Domingos Augusto Ruano**, membro da AMMD,
- **Esmeraldino Adérito Raposo Fernandes**, membro da AMMD,
- **Graça Maria Teles de Sousa Carvalho**, membro da AMMD,
- **Ivo Raposo Mendes**, membro da AMMD,
- **Jacinto dos Santos Afonso**, membro da AMMD,

Luis Filipe Chaveiro & Associados
Av. Duque de Ávila, 185 – 1.º C
1050-082 Lisboa
Tlf. 21 313 85 50 . Fax 21 313 85 57
Email: lfchaveiro@lfc-associados.com

Capital Social: 5.000,00€
Contribuinte n.º 502 999 721
Reg. Ordem Advogados n.º 2/93



- **José Abílio João**, membro da AMMD,
- **Luís António Raimundo Preto**, membro da AMMD,
- **Manuel da Cruz Antão Pires Lopes**, membro da AMMD,
- **Manuel Guerra Gonçalves**, membro da AMMD,
- **Orlando Seixas Vaqueiro**, membro da AMMD,

E,

- **Ilídio Maria Rodrigues**, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro (adiante identificada por CMMD),
- **Anabela Piedade Afonso Torrão**, Vereadora da CMMD,

Tendo sido notificados do Relato de Auditoria no processo acima identificado, vêm, nos termos do art. 13.º n.ºs 1 e 2 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (adiante designada apenas por LOPTC), pronunciar-se sobre o conteúdo do mesmo, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

Aos exponentes é imputada a prática de infracção tipificada na alínea f) do n.º 1 do art. 65.º da LOPTC: «1. O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes: (...) f) (...) pela ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento;»

2.º

Entendem os Mui Doutos Signatários do Relato da Auditoria que a CMMD não poderia, de forma lícita, propor à AMMD e, posteriormente, adjudicar à Caixa Geral de Depósitos (adiante apenas designada por CGD), o contrato de empréstimo de curto prazo no valor de 700.000 euros, no ano de 2011.

3.º

Luis Filipe Chaveiro & Associados
Av. Duque de Ávila, 185 – 1.º C
1050-082 Lisboa
Tlf. 21 313 85 50 . Fax 21 313 85 57
Email: lchaveiro@lfc-associados.com

Capital Social: 5.000.00€
Contribuinte n.º 502 999 721
Reg. Ordem Advogados n.º 2/93



Embora admitam os Mui Doutos Signatários do Relato da Auditoria que a contratação do empréstimo de curto prazo supra referenciado se circunscrevia nos limites da CMMD para recurso ao crédito a curto prazo,

4.º

Entendem, todavia, que a aludida adjudicação e subsequente contratação do empréstimo desrespeitava o limite de endividamento líquido da CMMD para o ano de 2011.

5.º

Salvo o devido respeito, que é muito, crêem os exponentes que não assiste razão aos Mui Doutos Signatários da Auditoria.

6.º

Sem pôr em causa, *hic et nunc*, os valores do quadro n.º 7 constante do ponto VIII do Relato da Auditoria, faz-se notar que não foi a contratação do empréstimo a curto prazo pela CMMD, nem tão pouco a sua prorrogação que contribuíram para o excesso de endividamento desta edilidade que teve, na sua origem, factores bem diversos. Bem pelo contrário,

7.º

A contracção do empréstimo de curto prazo era a única forma de contrabalançar a redução de receitas que estiveram na origem desse excesso de endividamento, em grande medida provocada por factores exógenos à CMMD e que esta não poderia prever.

8.º

Luis Filipe Chaveiro & Associados
Av. Duque de Ávila, 185 – 1.º C
1050-082 Lisboa
Tlf. 21 313 85 50 . Fax 21 313 85 57
Email: lfchaveiro@lfc-associados.com

Capital Social: 5.000,00€
Contribuinte n.º 502 999 721
Reg. Ordem Advogados n.º 2/93



Cumpre salientar que a amortização do referido empréstimo até 31/12/2011 reduzia, em simultâneo, os valores dos activos e dos passivos financeiros da autarquia.

Efectivamente,

9.º

À redução do passivo financeiro (amortização do empréstimo) corresponderia a redução dos activos financeiros, nomeadamente, nas contas “caixa” e “depósitos à ordem”.

Por conseguinte,

10.º

A contracção do empréstimo de curto prazo e a sua prorrogação não puseram em crise, *de per se*, os princípios da legalidade, do equilíbrio e da estabilidade orçamental que delimitam o endividamento municipal.

11.º

Note-se aliás, compulsado o quadro supra referenciado, que o nível de endividamento do Município reduziu, entre 30.09.2011 e 31.12.2011, de 1.754.002 euros para 1.583.560 euros.

Sendo certo que,

12.º

Foi nesse mesmo lapso temporal que a CMMD utilizou na íntegra o montante de 700.000 euros disponibilizados pela CGD ao abrigo do aludido contrato de empréstimo.

13.º

Luis Filipe Chaveiro & Associados
Av. Duque de Ávila, 185 – 1.º C
1050-082 Lisboa
Tlf. 21 313 85 50 . Fax 21 313 85 57
Email: lfchaveiro@lfc-associados.com

Capital Social: 5.000,00€
Contribuinte n.º 502 999 721
Reg. Ordem Advogados n.º 2/93



E foi ainda durante esse período que a CMMD procedeu aos pagamentos, à CGD, de 3.971,33 euros (em 31.10.2011), de 4.103,59 euros (em 30.11.2011) e de 4.721,33 euros (em 31.12.2011).

14.º

Ora, *in casu*, não está sob censura o facto do Município ter um excesso de endividamento líquido, que, conforme já fundamentado no processo de fiscalização prévia supra identificado, se deveu à redução das receitas do Município, quer das próprias, quer das provenientes do Orçamento de Estado, quer ainda pelo atraso nas transferências de verbas provenientes de fundos comunitários.

15.º

(E não obstante terem sido tomadas as medidas activas possíveis para mitigar esse endividamento, quer pela via da redução da despesa - iluminação pública, concentração de serviços, redução de pessoal - quer pelo lado do aumento da receita - lançamento da derrama, taxa municipal de direitos de passagem, revisão das tarifas de água, saneamentos e resíduos sólidos e das taxa de IMI).

16.º

O que se censura é a contratação de um empréstimo de curto prazo que pudesse ser susceptível de agravar esse *status* de endividamento.

Pelo que,

17.º

Uma vez demonstrado, neste articulado, que a contratualização do empréstimo e subsequente amortização não contribuíram para o excesso de endividamento,

Luis Filipe Chaveiro & Associados
Av. Duque de Ávila, 185 – 1.º C
1050-082 Lisboa
Tlf. 21 313 85 50 . Fax 21 313 85 57
Email: lchaveiro@lfc-associados.com

Capital Social: 5.000,00€
Contribuinte n.º 502 999 721
Reg. Ordem Advogados n.º 2/93

r



18.º

Não padece esse ato, segundo o ponto de vista do exponente, de qualquer vício nem é, em si, merecedor de censura.

Mas mesmo que assim não se entendesse, o que por mera cautela se admite, sem prescindir,

19.º

Não restarão dúvidas que, face aos factos alegados, nunca a eventual falta perpetrada poderia ser imputada aos expoentes senão a título de negligência, atenta a absoluta convicção dos expoentes de que agiram sempre no estrito cumprimento da Lei e na defesa intransigente dos interesses da sua Autarquia.

20.º

Sendo sempre, mesmo nessa eventualidade, diminuta a censurabilidade da conduta adoptada pelos expoentes.

Sendo ainda certo que,

21.º

Não foram os expoentes notificados de qualquer recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer outro Órgão de controlo interno para correcção da suposta irregularidade dos procedimentos adoptados.

Pelo que,

Luis Filipe Chaveiro & Associados
Av. Duque de Ávila, 185 – 1.º C
1050-082 Lisboa
Tlf. 21 313 85 50 . Fax 21 313 85 57
Email: lfcchaveiro@lfc-associados.com

Capital Social: 5.000,00€
Contribuinte n.º 502 999 721
Reg. Ordem Advogados n.º 2/93



22.º

A ser aplicada alguma multa por esse Douto Tribunal aos exponentes, nunca deveria ser, segundo o seu ponto de vista, superior ao limite mínimo previsto no art. 65.º da LOPTC.

Nestes termos e nos mais que V. Ex.^a doutamente suprirá,

Entendem os exponentes que não devem ser objecto de qualquer condenação em responsabilidade financeira sancionatória, pelos factos que lhe vêm imputados no Douto Relato de Auditoria supra referenciado, porquanto não estão os mesmos eivados de ilicitude nem são susceptíveis de censura.

E, mesmo que assim não se entendesse, e se decidisse pela efectiva assunção de responsabilidades,

Nunca deveriam aos expoentes serem aplicadas multas por montante superior ao seu limite mínimo, nos termos legais, atenta a absoluta ausência de dolo, a inexistência de recomendação anterior do TC ou de outro Órgão de controlo interno e a não censurabilidade dos comportamentos adoptados *in casu*.

Juntam: 21 procurações forenses

O advogado

Luís Filipe Chaveiro & Associados
Av. Duque de Ávila, 185 - 1.º C
1050-082 Lisboa
Tlf. 21 313 85 50 . Fax 21 313 85 57
Email: lfchaveiro@lfc-associados.com



DGTC 22 10*12 19710

Capital Social: 5.000,00€
Contribuinte n.º 502 999 721
Reg. Ordem Advogados n.º 2/93



Tribunal de Contas



Exma. Sennora
Subdirectora-Geral do
TRIBUNAL DE CONTAS
AV. BARBOSA DU BOCAGE, 61
1069-045 LISBOA

Registo C/ A.R.
São Martinho de Angueira, 16 de outubro de 2012.

Assunto: Apuramento de Responsabilidades Financeiras identificadas no âmbito do processo de fiscalização prévia nº 1768/2011 – “Contrato de “Abertura de Crédito em Regime de Conta Corrente” celebrado entre a Câmara Municipal de Miranda do Douro e a Caixa Geral de Depósitos, S.A.

V/ Ref.: Proc. Nº. 20/2012 – ARF – 1ª. S. DCC

NORBERTO FERNANDO FERREIRA, membro da Assembleia Municipal de Miranda do Douro, na qualidade de Presidente da Junta de Freguesia de São Martinho de Angueira, em resposta aos **Pontos 9.1, alínea a), 9.2, alínea a) e 9.3** do Relato emitido a 18 de julho de 2012,

VEM, nos termos do disposto no artigo 13º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 2/2012, de 6 de Janeiro), pronunciar-se sobre os factos que lhe são imputados, o que faz nos termos seguintes:

- 1- Verifica-se efetivamente que o Requerente, em reuniões da Assembleia Municipal de Miranda do Douro, datadas respetivamente de 09/09/2011 e de 25/11/2011, votou favoravelmente a contração de um empréstimo de curto prazo, até ao montante de 700.000,00 €, cuja autorização foi proposta pela Câmara Municipal, e a prorrogação do período de vigência do mesmo, também proposta pelo executivo municipal;
- 2- A Câmara Municipal fundamentou as suas propostas em informações estritamente de natureza técnica, não tendo esclarecido os membros da Assembleia Municipal acerca dos valores de que dispunha para atingir o limite máximo de endividamento imposto por lei;
- 3- Sendo certo que o argumento de que, o ora Requerente, decidiu de acordo com as informações e pareceres técnicos da Câmara Municipal não releva, a verdade é que aquele decidiu baseado nessas informações, na presunção de que as mesmas estavam conformes com a lei, na convicção de que não estava a cometer qualquer ilegalidade relativamente à ultrapassagem dos limites de endividamento municipal;
- 4- As informações da Câmara Municipal, na pessoa do seu Presidente, que formaram a convicção do ora Requerente, indicavam que a contração do empréstimo se destinava a acorrer a dificuldades de tesouraria, devendo ser amortizado até final de 2011, condição que, segundo informação do presidente do órgão executivo, não viria a ocorrer, por falta de cobrança de algumas receitas que estavam previstas;
- 5- Reafirma-se, porém, que daquelas informações não constava a indicação do limite máximo de endividamento do Município, sendo que a maioria dos deputados municipais, desconhece tal informação, a menos que para ela sejam advertidos, sobretudo os presidentes de junta de freguesia,

BGTC 19 10º12 19635



mais preocupados com o controlo e bom desempenho dos próprios orçamentos das freguesias de que são responsáveis;

- 6- Foi, pois, com base neste circunstancialismo que o Requerente fundou a sua convicção de que a Câmara Municipal ainda não tinha ultrapassado os limites de endividamento legalmente previstos;
- 7- Jamais houve intenção do Requerente, com a sua votação favorável, em violar quaisquer normas legais ou regulamentares às quais, pelo exercício das suas funções, tem o dever de respeitar.

Face ao que antecede e nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), na redação atual, VEM SOLICITAR QUE LHE SEJA RELEVADA A RESPONSABILIDADE na medida em que:

- se evidencia suficientemente que, a existir alguma falta, a mesma só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência,

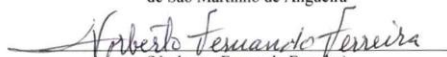
- é a primeira vez, desde que está em exercício de funções, que é censurado pelo Tribunal de Contas, ou outro órgão de controlo interno, pela violação de quaisquer das normas elencadas no corpo do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação atual, ou violação de quaisquer outras normas legais e regulamentares,

- pelo que lhe é dado a conhecer, nunca até à data foi formulada pelo Tribunal de Contas, ou outro órgão de controlo interno, qualquer recomendação à Assembleia Municipal de Miranda do Douro acerca desta matéria ou matérias de idêntica natureza.

MAIS REQUER que seja declarado extinto o procedimento sancionatório.

Pede Deferimento

O Membro da Assembleia Municipal de Miranda do Douro,
na qualidade de Presidente da Junta de Freguesia
de São Martinho de Angueira


(Norberto Fernando Ferreira)